



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Coordenação de Auditoria

OFÍCIO SEI Nº 280563/2021/ME

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Ao Senhor

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte.

CEP: 77.006-002 – Palmas/TO

Assunto: Envio de documentos.

Processo nº 10133.101383/2021-13.

Prezado Presidente,

1. Por meio do Ofício nº 082/2021-GABPREF, de 07.05.2021, o Prefeito de Araguaína/TO e o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR apresentaram requerimento junto a esta Secretaria de Previdência, solicitando a revisão dos cálculos de todos os parcelamentos e reparcelamentos do período compreendido entre os anos de 2010 a 2019.
2. Tal pleito fundamentou-se na argumentação de que houve alteração da alíquota das contribuições previdenciárias de 22% (vinte e dois por cento) para 16% (dezesseis por cento), em razão do disposto no Decreto nº 162, de 08 de agosto de 2019, que “dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010”.
3. No entanto, em análise realizada por meio da Decisão Notificação SEI nº 32/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 2/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (anexas), esta Secretaria deliberou pela improcedência da revisão pleiteada.
4. Assim, ante o exposto, enviamos a documentação anexa para conhecimento e adoção de possíveis providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais.

Atenciosamente,

MIGUEL ANTÔNIO FERNANDES CHAVES

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso

Esplanada dos Ministérios Bl. F – Anexo A, Sala 465

70059-900 – Brasília/DF – (61) 2021-5776

Anexos:

I - [Decisão Notificação SEI nº 32/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME] (SEI nº 19588907);

II - [Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 2/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME] (SEI nº 19589276).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral**, em 22/10/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19640652** e o código CRC **07592CB8**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar, Sala 465 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5824

Processo nº 10133.101383/2021-13.

SEI nº 19640652



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 28/04/2020.

Decisão Notificação SEI nº 32/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ENTE FEDERATIVO:	MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (TO)
CNPJ:	01.830.793/0001-39
ENDEREÇO:	Rua 25 de dezembro, nº 265 - Centro
CEP:	77804-030
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR)
CNPJ:	02.664.384/0001-72
ENDEREÇO:	Rua José de Brito Soares, nº 158 - Setor Anhanguera
CEP:	77818-530
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 10133.100788/2019-10

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL, RELATÓRIO E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

No sistema CADPREV:

- a) Critério "*Caráter contributivo (Repassé) - Decisão Administrativa*": alterar no CADPREV o status do ente federativo para "EM ANÁLISE";
- b) Oficiar o ente federativo da presente Decisão, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;
- c) Encaminhar cópia desta Decisão à Coordenação de Auditoria.

I - DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

1. Trata-se de auditoria direta realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Araguaína/TO, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2. Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo com a legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Economia - ME. Desta feita, em consequência, foi lavada a NOTIFICAÇÃO DE

144/2019 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA foi a seguinte:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
<i>Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	3.7.1

4. No que diz respeito ao critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*", o auditor firmou o seguinte entendimento:

3.4 DA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

3.4.1 PREFEITURA MUNICIPAL

3.4.1.1 Elaboramos a planilha: " anexo 7 - DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DO RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL" e anexamos ao presente relatório. Referido demonstrativo do período **setembro de 2014 a agosto de 2019**, discrimina por competência: os valores das remunerações, bases de cálculos, nº de servidores, as contribuições do ente e do servidor devidas, repassadas ou parceladas, bem como as diferenças de contribuições, os benefícios pagos diretamente pelo ente, no caso salário maternidade e o salário-família e finalmente na última coluna é evidenciado o valor de eventuais diferenças a regularizar. Quando saldo positivo retrata possível crédito da Unidade Gestora e ao inverso crédito do RPPS.

3.4.1.2 A prefeitura através da Servidora designada inicialmente para atendimento à Auditoria, Senhora Conceição, entregou-nos planilha nos mesmos moldes demonstrativo citado anteriormente e durante a auditoria analisamos as documentações e a partir da referida declaração de contribuições elaboramos o DEMONSTRATIVO citado anteriormente.

3.4.1.3 Através da folha de pagamento certificamos, por amostragem, a regularidade das remunerações, bases de cálculos e dos benefícios pagos diretamente pelo Ente.

3.4.1.4 Para apuração das contribuições devidas aplicamos as alíquotas vigentes no período conforme quadro do item 3.1. e considerações relativas à Resposta à Consulta Pública do item 3.2.

3.4.1.5 A apuração das contribuições repassadas foram analisadas por amostragem, por meio de conferência de guias de recolhimentos e de documentos de transferências bancárias ou extratos bancários.

3.4.1.6 Os valores parcelados foram conferidos por meio dos Termos de Acordo de parcelamentos cadastrados no CADPREV em 31/08/2019.

3.4.1.7 Após as análises da documentação acima por amostragem conforme colunas diferenças a regularizar, constatamos um débito da prefeitura de R\$17.632.965,69 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) correspondente as contribuições patronais devidas e não repassadas de setembro de 2018 até agosto de 2019.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - DIFERENÇAS A REGULARIZAR							
EXERCÍCIO	ANO: 2014	ANO: 2015	ANO: 2016	ANO: 2017	ANO: 2018	2018	ANO: 2019
	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR
JANEIRO		-365.448,00	-387.141,14	-405.500,27	-487.070,84		1.235.688,06
FEVEREIRO		-361.426,88	-396.448,81	-417.142,48	-492.537,83		1.298.055,07
MARÇO		-388.126,99	-402.098,14	-466.531,15	-502.043,25		1.251.946,64
ABRIL		-386.741,84	-402.320,41	-478.178,42	-500.103,73		1.333.786,63
MAIO		-399.895,02	-399.480,64	-466.496,58	-542.679,30		1.279.476,56
JUNHO		-390.859,14	-400.153,34	-482.007,47	-515.053,64		1.276.014,10
JULHO		-408.408,33	-398.137,23	-490.531,45	-474.712,52		1.289.304,93

NOVEMBRO	-374.450,56	-378.654,03	-414.501,10	-522.844,17		1.224.025,07	0,00
DEZEMBRO	-375.738,53	-403.384,33	-405.092,86	-493.718,36		1.223.746,39	0,00
13º SALÁRIO	-322.222,37	-385.190,62	-409.612,42	-460.393,49		1.190.537,76	0,00
TOTAL	-1.830.369,56	-5.084.354,13	-5.251.620,80	-6.163.531,29	-3.514.201,10	7.383.424,21	10.249.541,47
TOTAL DO PERÍODO					-21.844.076,88		17.632.965,69

3.4.1.8 Nos mesmos moldes da planilha ANEXO 7 citada no item 3.3.1.1. elaboramos a planilha ANEXO 9. - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - AUXÍLIO DOENÇA - PREFEITURA. Referido demonstrativo discrimina por competência, a partir de 09/2014 a 08/2019: os valores das remunerações brutas, bases de cálculos, número de servidores, das contribuições devidas e arrecadadas dos servidores e patronais e na última coluna discrimina, eventualmente, os valores não repassados incidente sobre o auxílio-doença são destacados na última coluna denominada por diferenças a regularizar. Conforme metodologia adotada verificamos existir um débito total R\$ 1.130.095,45 (um milhão, cento e trinta mil noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) da Prefeitura Municipal de Araguaína para com o IMPAR.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA - DIFERENÇAS A REGULARIZAR						
Competência	ANO: 2014	ANO: 2015	ANO: 2016	ANO: 2017	ANO: 2018	ANO: 2019
-	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
JANEIRO		7.543,09	6.368,06	7.401,45	14.337,66	15.477,67
FEVEREIRO		4.559,27	9.712,12	10.659,08	19.787,99	23.489,21
MARÇO		3.108,37	16.656,64	21.493,92	27.716,29	24.293,95
ABRIL		10.814,30	12.467,52	21.974,07	25.515,45	29.675,59
MAIO		13.385,36	13.291,46	-6.648,19	27.110,43	39.511,75
JUNHO		13.606,18	12.782,94	15.744,49	25.846,98	30.797,73
JULHO		13.210,74	8.767,90	13.855,01	14.728,28	21.300,55
AGOSTO		16.778,01	11.379,20	14.333,69	17.216,06	24.363,85
SETEMBRO	24.154,38	19.536,11	14.964,22	21.623,99	24.735,53	0,00
OUTUBRO	21.441,23	18.492,63	15.737,05	22.784,35	22.449,94	0,00
NOVEMBRO	17.353,88	16.851,10	16.155,85	23.081,02	25.319,42	0,00
DEZEMBRO	18.499,42	14.857,05	10.894,34	20.334,52	23.278,98	0,00
13º SALÁRIO	17.470,92	15.033,14	12.614,44	17.260,68	20.757,13	0,00
TOTAL	98.919,84	167.775,35	161.791,74	203.898,08	288.800,14	208.910,31
TOTAL DO PERÍODO						1.130.095,45

3.4.2 CÂMARA MUNICIPAL

3.4.2.1 Nos mesmos moldes do item 3.4.1 e subitens. elaboramos a planilha ANEXO 7.1. - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - CÂMARA MUNICIPAL - Referido demonstrativo discrimina por competência, a partir de 09/2014 a 08/2019: os valores das remunerações brutas, bases de cálculos, número de servidores, das contribuições devidas e arrecadadas dos servidores, valores de deduções e na última coluna discrimina, eventualmente, na última coluna, denominada por diferenças a regularizar eventuais diferenças a regularizar. Conforme metodologia adotada verificamos que a Câmara Municipal realizou todos os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas relativo do período auditado.

3.5 DOS VALORES REPASSADOS A MAIORES NO PERÍODO AUDITADO

3.5.1 Tendo em vista a redução da alíquota do Ente conforme disposto anteriormente, ressalvadas as recomendações deste relatório e conforme os anexos 7, 7.1. e 9 citados anteriormente, verificamos eventuais créditos dos Órgãos Municipais para com o RPPS de **R\$-21.844.076,88** (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) da Prefeitura e de R\$222.663,27 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) relativo da Câmara Municipal.

3.5.2 Os valores destes eventuais créditos dos Órgãos Municipais devem levar em

conforme já demonstrado anteriormente o RPPS de Araguaína demonstrou déficit atuarial nas últimas reavaliações atuariais sendo vedado a Unidade Gestora a Devolução de Recursos ao RPPS.

3.5.3 Considerandos as recomendações mencionadas ao longo deste relatório, em especial, relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e sobre eventual caos previdenciário que se poderia criar no futuro, mais uma vez, por prudência, recomendamos que se façam a próxima reavaliação atuarial demonstrando o impacto correlacionados ao Decreto 162/2019 e implementação urgente do plano de benefício capaz de suprir o referido déficit atuarial.

3.6 PARCELAMENTOS

3.6.1 O quadro abaixo demonstra os parcelamentos e Reparcèlement pactuados entre Prefeitura e RPPS :

REPARCELAMENTO 2259/2017 (MARÇO DE 2015 A JANEIRO DE 2017-PERÍODO DE AUDITORIA)									
681/2015		104/2015		1038/2015		618/2016		TOTAL	
mar/15	586.221,64	mar/15	9.715,59					mar/15	595.937,23
abr/15	1.370.487,73	abr/15	14.859,90					abr/15	1.385.347,63
mai/15	1.373.378,95	mai/15	25.334,83					mai/15	1.398.713,78
jun/15	1.364.943,95	jun/15	18.599,57					jun/15	1.383.543,52
jul/15	1.364.888,61	jul/15	18.078,38			jul/15	18.104,60	jul/15	1.401.071,59
				ago/15	1.371.357,10	ago/15	45.906,19	ago/15	1.417.263,29
				set/15	1.367.516,06	set/15	26.726,02	set/15	1.394.242,08
				out/15	1.361.381,71	out/15	25.330,10	out/15	1.386.711,81
				nov/15	1.376.701,66	nov/15	3.196,02	nov/15	1.379.897,68
						dez/15	1.403.098,03	dez/15	1.403.098,03
						13/2015	1.378.039,57	13/2015	1.378.039,57
						jan/16	1.396.160,19	jan/16	1.396.160,19
						fev/16	1.414.361,43	fev/16	1.414.361,43
						mar/16	1.413.337,86	mar/16	1.413.337,86
						abr/16	1.429.453,87	abr/16	1.429.453,87
						mai/16	1.414.287,55	mai/16	1.414.287,55
						jun/16	1.415.686,74	jun/16	1.415.686,74
TOTAIS	6.059.920,88		86.588,27		5.476.956,53		11.383.688,17		23.007.153,85

REPARCELAMENTO 2259/2017 (MARÇO DE 2015 A JANEIRO DE 2017-PERÍODO DE AUDITORIA)				
978/2016	234/2017	1046/2015	1056/2015	TOTAL

set/16	1.454.573,82					set/16	1.454.573,82
out/16	1.460.482,42					out/16	1.460.482,42
nov/16	1.462.156,84					nov/16	1.462.156,84
		dez/16	1.454.297,74			dez/16	1.454.297,74
		13/2016	1.455.155,02			13/2016	1.455.155,02
		jan/17	1.459.115,20			jan/17	1.459.115,20
TOTAIS	6.964.874,06		4.368.567,96				11.333.442,02

PARCELAMENTO		PARCELAMENTO	
540/2017		2094/2017	
jul/16	295.178,84		
jan/17	30,95		
fev/17	1.495.912,11		
mar/17	1.631.263,99		
abr/17	1.672.678,14		
		jun/17	1.709.638,07
		jul/17	1.742.674,68
		ago/17	1.741.904,67
		set/17	1.744.747,69
		out/17	1.744.731,18
		nov/17	1.768.082,37
		dez/17	1.727.196,84
		13/2017	1.688.114,77
		jan/18	1.732.808,27
		fev/18	1.732.869,11
		mar/18	1.738.640,94
		abr/18	1.739.599,39
		maí/18	1.890.181,05
		jun/18	1.773.153,95
		jul/18	1.740.610,16
TOTAIS	5.095.064,03		26.214.953,14

3.6.2 O termo de acordo de parcelamento **540/2017**, fundamento na LEI MUNICIPAL nº 3015 de 29/06/2016, parcelou as contribuições patronais não repassadas, relativo ao período 07/2016 a 04/2017, no valor consolidado de R\$5.172.467,50 (atualizado pelo IPCA, juros de 0,5% ao mês e multa de 0,5%), a ser pago em 60 parcelas mensais iguais de 86.207,79, a primeira a ser paga em 20/06/2017 e as demais devem ser corrigidas IPCA, acrescido da taxa de juros: 0,50 e Multa: 0,50 % no caso de atraso. Conforme verificado pela auditoria as parcelas 19/60 a 29/60 (até agosto de 2019) não foram recolhidas até a data dos levantamentos realizados na sede do RPPS, em um total de 10 prestações vencidas e não quitadas (de novembro de 2018 a agosto de 2019), totalizando um valor de R\$860.207,79 (oitocentos e sessenta mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), em valores originais, que devem ser corrigidos conforme previsto no referido Termo de Acordo.

3.6.3 Termo de Reparcamento número **2259/2017**, autorizado pela LEI MUNICIPAL 3060/2017 e 3063/2017, valor consolidado de R\$96.300.833,32, referentes contribuições patronais de 03/2007 a 01/2017. Reparcamento dos Termos: Termo nº 681/2014 de 28/12/2015, , Termo 104/2015 de 28/12/2015, Termo 1038/2015 de 24/12/2015 - Termo 1046/2015 de 28/12/2015, Termo 1056/2015 de 29/12/2015, Termo Termo 618 de 11/08/2016, Termo nº 978/2016 de 07/12/2016 e Termo 234/2017 de 26/02/2017. O montante foi dividido 220 parcelas mensais de R\$481.504,17, a primeira vencida em 22/01/2018 e as demais nas mesmas datas dos meses posteriores. devendo ser corrigidas pelo IPCA e juros de 1% e no caso de atraso mais uma

quarenta e um reais e setenta centavos), em valores originais que devem ser corrigidos da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

3.6.4 Termo de Parcelamento número 2094/2017, consolidação do termo: 13/08/2018, autorizado pela Lei LEI MUNICIPAL 3075 de 06 de MARÇO de 2018, referente as contribuições patronais do período 06/2017 a 07/2018, no valor consolidado de 27.953.445,66, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$465.890,76, a primeira vencida em 20/09/2018 e as demais nas mesmas datas dos mês posteriores, sendo previsto atualização das parcelas pelo IPCA e acréscimo de juros de 1% ao mês e no caso de atraso multa de 2%. Verificamos conforme levantamento da auditoria que as parcelas 03 a 12, em um total de 10 parcelas (novembro 2018 a agosto de 2019), em montante original de R\$4.658.907,60 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e sessenta centavos) não foram recolhidos ao RPPS, em valores originais que devem ser corrigidos conforme previsto no referido Termo de Acordo.

3.6.5 O Somatório das parcelas acordadas, referente aos 3 termos de acordos acima, todos autorizado pelas Leis já citadas e pactuados entre Prefeitura e a Unidade Gestora do RPPS, são de R\$10.334.157,09 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) e devem ser corrigidos conforme previsão em cada termo da data de vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento. As parcelas em atraso correspondem as competências novembro de 2019 a agosto de 2019.

3.7 DA IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO "CARÁTER CONTRIBUTIVO REPASSES - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

a) R\$17.632.965,69 (dezesete milhões, seiscentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente contribuições patronais, conforme item 3.4.1.7.

b) R\$1.130.095,45 (um milhão, cento e trinta mil noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme item 3.4.1.8

c) R\$10.334.157,09 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) referentes as parcelas dos termos de parcelamentos 540/2017, 2259/2017 e 2094/2017 não repassadas conforme ao longo do item 3.6 referente ao período 11/2018 a agosto de 2019.

3.7.1 Anotaremos em NAF irregularidade no critério "CARÁTER CONTRIBUTIVO REPASSES - DECISÃO ADMINISTRATIVA" com fundamento na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º tendo em vista valores não repassados pela Prefeitura ao IMPAR em um total de R\$29.097.218,23 (vinte e nove milhões, noventa e sete mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos) conforme itens e subitens: 3.4, 3.4.1.7 e 3.4.1.8 e 3.6 e 3.6.5.

3.7.2 Ressaltamos que no levantamento supra desconsideramos quaisquer compensação financeira quanto Decreto Municipal n.º 162, de 2019 tendo em vista as considerações disposta ao longo do relatório, tendo em vista que referidos termos foram autorizados por Lei e tendo em vista que entendemos que alterações nos referidos acordos devem ser também pactuadas por Lei e alterações nos referidos termos de acordos.

3.7.3 No dia 05/11/2019, por meio de e-mail do encaminhado pelo Presidente do IMPAR, O mesmo informa eventual crédito do Município em relação ao RPPS no total de R\$77.834.267,72 (setenta e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) a ser restituído por meio de devoluções em recursos e quitação de acordos de parcelamentos. Nesta mesma data, encaminhamos em resposta ao referido gestor recomendando: "*conforme orientações repassadas ao Diretor Financeiro (Sr. Pedro Paulo e à Sra. Conceição, para fins da SPS cadastrar o Termo de Acordo de Parcelamento no CADPREV, como aceito: 1º - Deverão ser observados o Prescrição e a Decadência dos débitos, conforme legislação própria do Município e na falta desta Legislação Municipal, a do RGPS e 2º Deverão ser observados a NOTA TECNICA CGNAL 04/2012 - Ou seja, em caso de déficit atuarial não poderão ser devolvidos recursos pelo RGPS ao Municípios ou mesmo realizar a compensação de créditos ou contribuições futuras (a receber)*".

5. É o breve relatório.

DA IMPLICAÇÃO

nº 144/2019, tendo apresentado suas alegações com relação às irregularidades apontadas pela auditoria, conforme a seguir.

a) Divergência na conta auditada

7. O auditor afirmou que as contas bancárias da Unidade Gestora têm como funcionamento: Banco do Brasil, 5071-7, responsável pelo recebimento da contribuição previdenciária/parcelamentos, exceto para aportes das despesas administrativas, que são feitos na conta Banco do Brasil 10839-1. O impugnante ressalta que houve equívoco na conta informada, uma vez que a conta Banco do Brasil, 5071-7 não é do Instituto, sendo a conta do IMPAR a Banco do Brasil 7520-5. A informação tem por fim evitar que a consideração de contas bancárias inexistentes possam ter gerado divergências no resultado da auditoria, pelo que se impugna.

8. Além disso, informa que a afirmação do auditor de ter repassado orientações ao Sr. Pedro Paulo, Diretor Financeiro, não tem sustento porque a referida pessoa não trabalha no Município de Araguaína, sendo desconhecido.

b) Da inexistência de irregularidade no critério Caráter Contributivo

9. Conforme informado na defesa, não há irregularidade nos repasses efetuados pelo Município de Araguaína, tendo em vista a anulação do Decreto Municipal nº 115/2010 pelo Decreto Municipal nº 162/2019, que previa alíquota patronal de 22%, e a consequente restauração da alíquota de 16%, prevista na Lei municipal nº 2.324 - 20/12/2004.

10. Com a anulação, foi gerado um crédito para o Município no total de R\$ 77.834.267,72, que foi usado na compensação de valores de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência.

11. A auditoria desconsiderou qualquer compensação financeira, como expressa no Relatório, conforme item 3.7.2. A esse respeito, alude o Ente que não cabe ao auditor afastar a aplicação de um norma elaborada pelo Município de Araguaína sem apresentar qualquer ilegalidade da mesma, sob pena de ofensa ao princípio federativo. A CGNAL já havia se manifestado a respeito, concluindo que "*o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto caracteriza vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade*". Ainda assim, houve manifestação da auditoria pela irregularidade da compensação.

12. Conforme consta da impugnação, durante a vigência do Decreto municipal nº 115/2010, o município de Araguaína contribuiu com uma alíquota de 22%, quando deveria ter contribuído com uma alíquota de 16%, o que gerou um crédito para o Município no valor de R\$ 77.834.267,72. Não há justificativa plausível para a não restituição do referido valor, em que pese a importância do RPPS e o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, visto estar se falando de verba pública que, se não restituída, irá causar um prejuízo para toda população Araguaíense.

13. A compensação foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência, conforme demonstra a Ata de Reunião Extraordinária, realizada em 05 de novembro de 2019, tendo sido ainda precedida do Parecer 057/2019, emitido pelo Presidente, Diretor Financeiro e Administrativo do IMPAR, anuindo os cálculos apresentados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Os valores apresentados na auditoria-fiscal (item 3.7), no valor de R\$ 29.097.218,23, foram devidamente compensados com o crédito resultante da anulação do Decreto Municipal nº 115/2010, autorizado pelo Conselho Deliberativo do IMPAR, de forma que, aduz o impugnante, não há que se falar em irregularidade de repasse.

14. Sobre a situação atuarial do RPPS, informa a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, art. 3º, que as avaliações atuariais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil. Desta forma, entende que a auditoria não atendeu ao disposto no artigo descrito, apresentando uma majoração do déficit atuarial sem que ao menos houvesse sido realizada a avaliação atuarial.

15. Ressalta ainda que a auditoria não considerou no débito apurado no item 3.7 a anulação do Decreto Municipal nº 115/2020, o que geraria uma diferença no valor devido. Considerando que o Decreto Municipal nº 162/2019 declarou a nulidade do Decreto Municipal nº 115/2010, passando a alíquota de 22% para 16%, operou-se efeitos "ex tunc", ou seja, retroativos. Em vista disso, o suposto débito do Município também deveria ser menor, ainda que desconsiderando a possibilidade da compensação.

c) Da extensão da auditoria

16. A compensação realizada com a anulação do Decreto Municipal nº 115/2010 abrangeu o período até outubro/2019, tendo a auditoria, de acordo com o item 1.2 do Relatório SEI nº 215/2019, compreendido as competências de 01/2015 a 06/2019, inclusive. Entende o interessado ser pertinente que a referida auditoria houvesse sido estendida até 31 de dezembro de 2019, em atenção ao princípio da

17. Diante do que expôs, requer o Município que:
- seja reconhecida a nulidade do Decreto Municipal nº 115/2010, nos termos da manifestação da CGNAL;
 - seja aplicada alíquota de 16% sobre os cálculos previdenciários de forma retroativa, em substituição à alíquota de 22% prevista no dispositivo afastado;
 - seja acolhida a compensação realizada;
 - seja estendida a auditoria-fiscal até 31 de dezembro de 2019, em atenção ao princípio da anuidade orçamentária; e,
 - seja considerado apto o Município de Araguaína para receber o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

DA ANÁLISE

Preliminar

18. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

19. Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 144/2019 em **27 de dezembro de 2019**, por via postal, através do Aviso de Recebimento OD327684443BR, e apresentou sua impugnação em **27 de janeiro de 2020**, de acordo com as informações no sítio eletrônico dos Correios, através do número de registro nº JU900559911BR, dentro, portanto, do prazo legal. A impugnação está assinada pelo Procurador do Município, Dr. Djair Batista de Oliveira, e pelo Procurador Geral do Município, Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente, o que cumpre o disposto no art. 75, incisos II e III, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), que estabelece que o ente federativo será representado pelo Chefe do executivo ou por seu Procurador.

20. Ainda em sede preliminar, assinala-se que as peças trazidas aos autos mediante cópia são recebidas e conhecidas com amparo no §2º do art. 5º da Portaria nº 530, de 24 de novembro de 2014, com a redação dada pela Portaria nº 577, de 27 de novembro de 2017, onde estabelece que "ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal."

21. Apresentada a impugnação dentro dos preceitos legais, passa-se a seguir ao enfrentamento do mérito.

Do Mérito

22. Analisando o critério "*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*", foi apurado pelo auditor descumprimento às normas federais, pela falta de recolhimento tempestivo e integral das contribuições devidas pelo ente público à unidade gestora do RPPS, conforme resumido no quadro abaixo:

DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA	
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, no período de AGO/2018 a AGO/2019. Item 3.4.1.7 acima.	RS 17.632.965,69
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre os benefícios de auxílio-doença, no período de SET/2014 a AGO/2019. Item 3.4.1.8 acima.	RS 1.130.095,45
Débito referente à falta de recolhimento das parcelas de Termos de Acordo firmados entre a Prefeitura Municipal e IMPAR, DCP nº 540/2017; 2094/2017 e 2259/2017. Itens 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5 acima.	RS 10.334.157,09

23. Na sua contestação o Ente refuta as conclusões da auditoria, informando que os débitos apurados foram objeto de encontro de contas firmado entre o Município e a Unidade Gestora do RPPS, em razão do vício de legalidade do Decreto municipal nº 115/2010, que fixou alíquotas de contribuição patronal, majorando-a de 16% para 22%, sem que houvesse autorização legal para tanto. A ilegalidade foi reconhecida pelo Decreto Municipal nº 162/2019, que anulou o Decreto inválido, restabelecendo a alíquota de 16%, prevista na Lei municipal nº 2.324/2004.

24. Além do restabelecimento da alíquota, o Decreto propôs a apuração de todos os valores pagos com fundamento no Decreto municipal nº 115/2010, o que resultou no somatório de R\$ 77.834.267,72 de valores a serem restituídos pela Unidade Gestora do RPPS às entidades municipais. O encontro de contas foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do IMPAR, em 05 de novembro de 2019, como comprova a Ata da Reunião Extraordinária trazida ao processo.

25. De acordo com o levantamento apresentado pelo Ente, a restituição abrangeu os seguintes débitos:

- a) contribuições de responsabilidade do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes às competências compreendidas entre agosto de 2018 e outubro de 2019;
- b) parcelas vencidas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 2259/2017, no valor de R\$ 7.812.377,45;
- c) quitação total do Termo de Acordo de Parcelamento nº 540/2017, que totaliza R\$ 4.523.082,38;
- d) quitação total do Termo de Acordo de Parcelamento nº 2094/2017, no valor de R\$ 30.383.721,85; e,
- e) Devolução em espécie no valor de R\$ 15.123.193,20 ao tesouro municipal.

26. Houve anuência do Conselho Deliberativo em relação a todos os débitos, exceção feita à devolução de valores em espécie, para o qual foi proposta a alteração para amortização mensal nos repasses patronais, com início em novembro/2019, até a sua quitação.

27. Interessante a esse respeito consignar na presente Decisão a inexistência de correspondência entre os valores de atualização de débitos praticados pelo Município quando da celebração de acordo de parcelamento com o IMPAR, relativamente a débitos de contribuição com a Unidade Gestora, e os índices que foram adotados pelo Município quando da apuração do crédito referente à anulação do Decreto municipal nº 115/2010:

- I - índices previstos nos Termos de Acordo: **IPCA + 0,50% a.m. de taxa de juros + multa de 0,50%** na consolidação do débito e sobre parcelas vencidas;
- II - índices adotados na apuração do crédito: **IPCA + 1,00% a.m. de taxa de juros + multa de 2,00%**.

28. Quanto a tal distinção, verifica-se o descabimento da aplicação de multa quando da apuração dos referidos créditos, visto que a Unidade Gestora, por suposto, não esteve constituída em mora na verificada situação, sendo agente passivo dos atos administrativos praticados pelo Município, tanto quando da elaboração do Decreto posteriormente questionado quanto da propositura do encontro de contas. Multa configura penalização por mora ou descumprimento de obrigação, o que não se vislumbra nos fatos ora analisados.

29. Como exercício de análise, importa demonstrar a diferença entre os valores apurados, considerando o método de cálculo apurado no encontro de contas e aquele que seria obtido caso houvesse sido adotados os mesmos critérios dos termos de acordo firmado. As planilhas abaixo demonstram os cálculos de acordo com os índices dos termos de acordo (IPCA + 0,50% a.m. de taxa de juros), excluída a multa, pelas razões já informadas:

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
11/2010	179.406,22	65,98%	53,50%	393.756,30
12/2010	181.952,40	64,61%	53,00%	395.948,79
13/2010	163.760,01	64,61%	53,00%	356.360,13
TOTAL	525.118,63			1.146.065,21

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2011	179.475,63	63,58%	52,50%	387.812,19
02/2011	184.615,92	62,23%	52,00%	395.510,25
03/2011	185.156,44	60,95%	51,50%	393.358,37
04/2011	202.779,17	59,69%	51,00%	427.225,29
05/2011	238.602,67	58,46%	50,50%	498.595,84
06/2011	243.661,04	57,72%	50,00%	506.141,48
07/2011	245.815,96	57,49%	49,50%	508.807,82
08/2011	246.071,92	57,24%	49,00%	507.488,14
09/2011	249.599,31	56,66%	48,50%	512.068,21
10/2011	248.726,61	55,83%	48,00%	506.979,94
11/2011	253.241,38	55,16%	47,50%	513.226,58
12/2011	251.793,64	54,36%	47,00%	507.012,44
13/2011	217.353,32	54,36%	47,00%	437.663,29
TOTAL	2.946.893,00			6.101.889,83

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2012	249.969,04	53,59%	46,50%	500.169,05
02/2012	254.524,34	52,74%	46,00%	505.834,29
03/2012	272.154,74	52,05%	45,50%	537.649,30
04/2012	275.388,89	51,73%	45,00%	541.784,12
05/2012	274.780,49	50,77%	44,50%	536.561,94
06/2012	274.141,78	50,23%	44,00%	532.461,19
07/2012	283.139,53	50,11%	43,50%	548.181,63
08/2012	282.914,66	49,47%	43,00%	544.513,39
09/2012	273.140,04	48,86%	42,50%	522.667,95
10/2012	275.513,02	48,01%	42,00%	523.506,97
11/2012	273.510,85	47,14%	41,50%	515.960,45
12/2012	259.977,51	46,27%	41,00%	486.849,23
13/2012	292.557,58	46,27%	41,00%	547.860,58
TOTAL	3.541.712,46			6.844.000,09

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2013	276.856,30	45,12%	40,50%	513.899,27
02/2013	299.560,94	43,88%	40,00%	550.838,94
03/2013	310.228,52	43,02%	39,50%	566.241,51
04/2013	313.832,52	42,35%	39,00%	569.150,65
05/2013	314.817,38	41,58%	38,50%	566.911,17
06/2013	280.890,63	41,05%	38,00%	502.946,75
07/2013	300.623,02	40,69%	37,50%	535.675,65
08/2013	317.119,08	40,65%	37,00%	563.350,31

11/2013	317.388,29	39,03%	35,50%	553.930,79
12/2013	326.966,24	38,28%	35,00%	566.570,37
13/2013	320.406,81	38,28%	35,00%	555.204,13
TOTAL	3.997.387,23			7.135.542,83

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2014	314.945,45	37,02%	34,50%	540.196,01
02/2014	315.342,62	36,27%	34,00%	536.937,03
03/2014	308.265,72	35,34%	33,50%	520.466,90
04/2014	312.557,94	34,10%	33,00%	522.294,94
05/2014	304.381,53	33,21%	32,50%	504.393,38
06/2014	307.840,57	32,60%	32,00%	506.708,34
07/2014	317.264,28	32,07%	31,50%	518.957,44
08/2014	332.904,74	32,06%	31,00%	542.832,47
09/2014	331.629,19	31,73%	30,50%	538.002,37
10/2014	329.019,10	30,98%	30,00%	529.666,46
11/2014	329.846,54	30,44%	29,50%	527.542,37
12/2014	327.913,25	29,77%	29,00%	520.640,32
13/2014	325.940,19	29,77%	29,00%	517.507,62
TOTAL	4.157.851,11			6.826.145,66

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2015	336.304,07	28,77%	28,50%	528.903,39
02/2015	331.285,16	27,19%	28,00%	514.128,73
03/2015	354.708,60	25,66%	27,50%	543.268,86
04/2015	356.351,00	24,02%	27,00%	538.168,76
05/2015	350.338,14	23,15%	26,50%	524.272,97
06/2015	352.800,35	22,24%	26,00%	523.002,18
07/2015	353.033,71	21,29%	25,50%	518.200,53
08/2015	351.049,05	20,54%	25,00%	510.908,72
09/2015	347.369,74	20,27%	24,50%	502.897,94
10/2015	346.543,99	19,63%	24,00%	497.731,09
11/2015	352.846,14	18,65%	23,50%	501.585,25
12/2015	354.353,89	17,47%	23,00%	497.752,75
13/2015	357.297,27	17,47%	23,00%	501.887,26
TOTAL	4.544.281,10			6.702.708,41

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2016	365.717,27	16,35%	22,50%	507.800,98
02/2016	365.870,71	14,80%	22,00%	500.777,87

04/2016	364.628,64	13,38%	21,00%	489.985,42
05/2016	360.648,00	12,69%	20,50%	480.353,56
06/2016	361.493,99	11,82%	20,00%	476.519,93
07/2016	368.259,25	11,43%	19,50%	482.160,36
08/2016	377.006,28	10,85%	19,00%	489.554,72
09/2016	367.922,80	10,37%	18,50%	474.133,28
10/2016	369.399,56	10,28%	18,00%	473.863,54
11/2016	371.273,36	9,99%	17,50%	473.349,04
12/2016	376.152,13	9,80%	17,00%	476.944,72
13/2016	373.534,43	9,80%	17,00%	473.625,60
TOTAL	4.777.839,64			6.280.952,07

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2017	382.818,95	9,47%	16,50%	482.226,69
02/2017	388.088,90	9,05%	16,00%	485.316,43
03/2017	409.905,70	8,69%	15,50%	509.079,52
04/2017	418.449,33	8,42%	15,00%	516.463,55
05/2017	426.472,16	8,27%	14,50%	523.586,69
06/2017	436.127,21	7,94%	14,00%	531.800,44
07/2017	445.389,06	8,19%	13,50%	541.975,24
08/2017	446.534,42	7,93%	13,00%	539.979,78
09/2017	435.015,21	7,72%	12,50%	522.984,42
10/2017	433.415,21	7,55%	12,00%	518.149,62
11/2017	432.846,82	7,10%	11,50%	513.357,20
12/2017	431.208,76	6,80%	11,00%	507.969,09
13/2017	432.355,27	6,80%	11,00%	509.319,69
TOTAL	5.518.626,99			6.702.208,36

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2018	440.183,09	6,33%	10,50%	514.280,43
02/2018	434.281,07	6,03%	10,00%	503.878,52
03/2018	422.616,97	5,69%	9,50%	486.802,77
04/2018	426.378,46	5,59%	9,00%	488.598,16
05/2018	465.350,19	5,36%	8,50%	529.851,45
06/2018	433.089,00	4,94%	8,00%	489.135,48
07/2018	447.010,25	3,64%	7,50%	496.786,18
08/2018	440.464,80	3,29%	7,00%	485.808,01
09/2018	432.081,68	3,39%	6,50%	474.803,32
10/2018	426.252,81	2,89%	6,00%	464.161,60
11/2018	418.465,42	2,43%	5,50%	451.660,60
12/2018	421.534,15	2,65%	5,00%	453.773,92

TOTAL	5.639.043,88			6.303.865,89
--------------	---------------------	--	--	---------------------

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2019	432.210,38	2,49%	4,50%	462.440,90
02/2019	432.384,57	2,17%	4,00%	459.051,89
03/2019	430.970,77	1,73%	3,50%	453.510,55
04/2019	451.269,30	0,97%	3,00%	469.196,88
05/2019	418.999,49	0,40%	2,50%	431.152,57
06/2019	426.323,85	0,27%	2,00%	436.001,83
07/2019	440.650,97	0,26%	1,50%	448.406,87
08/2019	481.976,05	0,07%	1,00%	487.133,20
TOTAL	3.032.809,33			3.646.894,67
TOTAL GERAL				RS 57.690.273,03

30. Somente com a aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade à situação, verifica-se que há vultosa diferença entre aqueles valores afirmados pelo Ente e considerados no encontro de contas realizado e o que efetivamente seria legítimo a considerar procedente a situação em tela. A diferença entre os valores (R\$ 77.834.267,72 - R\$ 57.690.273,03), é de R\$ 20.143.994,69, o que representa uma redução de 25,88% em relação aos valores acatados pelo Conselho Deliberativo, conferidos e anuídos pelos diretores do IMPAR, Sr. Carlos Murad (Presidente), Sr. João Pedro Miranda dos Reis (Diretor Financeiro) e Osanan Moura dos Santos (Diretor Administrativo), através do Parecer nº 057/2019.

31. Mas ainda há outro erro evidente nos cálculos apresentados. O Município considera como período do crédito a compensar as competências **outubro de 2010 a agosto de 2019**, como detalhado nas planilhas acima, e como competências a que o crédito aproveita, **agosto de 2018 e outubro de 2019**. Isso significa que nas competências agosto de 2018 a agosto de 2019 houve uma sobreposição de créditos para o Município, representada pela diferença nos percentuais incidentes sobre a base de cálculo (22% - 16%) e pelo uso do crédito resultante dessa diferença para quitar o débito remanescente nas competências. Ora, se as contribuições patronais no período não foram pagas nem objeto de parcelamento, não houve crédito constituído, cabendo apenas aplicar a alíquota que consideram válida no período e obter o valor devido em cada competência. Descontando, portanto, o crédito inexistente no período agosto de 2018 a agosto de 2019, o total do aludido crédito a compensar seria reduzido para R\$ 51.734.653,47, o que representa um valor 33,53% menor que o afirmado pelo Município, ou 1/3 do que acordaram com o IMPAR.

32. Tal construção tem como escopo demonstrar a imprecisão dos gestores do IMPAR ante a proposição de encontro de contas pelo Município, que resultaria em deletério prejuízo aos recursos previdenciários, não se verificando ainda qualquer análise jurídica para subsidiar o cabimento de tal proposição. Em vistas disso, propõe-se ao Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso o encaminhamento da presente análise ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), como subsídio à análise do Tribunal, frente ao entendimento aqui assentado.

33. De fato, não merecem prosperar as alegações do Ente por força da expressa previsão do *caput* do art. 40 da Constituição Federal, que impõe como dever dos entes federados a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Mas há outros princípios e regras no ordenamento jurídico pátrio a indicar a impropriedade desse encontro de contas.

34. A primeira dessas razões é a proteção à confiança, aliada ao fundamento da segurança jurídica, que se baseia na relação de confiabilidade entre administrador e administrados, suscitando um mínimo de certeza acerca dos fatos jurídicos futuros. A proteção à confiança tem sido defendida na doutrina e na jurisprudência, inclusive, na manutenção de atos administrativos inválidos, como aponta Maria Helena Diniz (2017, p. 96), "essa possibilidade tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência e ocorre quando o prejuízo resultante da anulação for maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão".

35. A jurisprudência dos Tribunais também se manifesta nesse sentido, a exemplo do que se colaciona abaixo:

Judiciário, conclusão extraída dos **princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, os quais excepcionam o princípio da legalidade estrita.** (TJ/ES - Remessa Necessária 00281546920148080024)

Aplicação dos princípios da proteção da confiança legítima e boa-fé. **O princípio *Venire contra factum proprium* veda a possibilidade de alguém se opor a falta a que tenha dado causa.** (TRF1 - Recurso Ordinário RO 5755520115010006/RJ)

A pretensão do apelante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que impossibilitado injustamente pela administração de exercer seu direito a tempo e modo, este fato, na forma como ocorrido, feriu o **princípio da proteção da confiança que, como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio ordenamento jurídico.** (TRF1 - Apelação Cível AC 0019333-78.2011.4.01.3300)

Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia** e da primazia da decisão de mérito, **que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo,** a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 1.609.916 - RS (2019/0322717-2))

36. Com fundamento na norma extraída do princípio da proteção à confiança e considerando a eficácia plena do art. 40 da Constituição, verifica-se que não há razoabilidade na revisão do Decreto municipal nº 115/2010 com efeitos *ex tunc*, visto que toda a controvérsia é resultado de atos do próprio Poder Executivo e que há decorrido tempo bastante para que sejam afastados os efeitos advindos do Decreto atacado por vício de legalidade.

37. O Decreto municipal nº 115/2010 data de 26/10/2010, com início de vigência em 27/10/2010. Somente em agosto de 2019, com a edição do Decreto municipal nº 162/2019, de 08/08/2019, foi reconhecida a falta de autorização legal para alteração das alíquotas por Decreto. É sabido que o princípio da autotela se impõe como um poder/dever da Administração Pública de rever os seus atos quando eivados de vícios que os tornem nulos ou anuláveis. Todavia, dessa prerrogativa também decorre a necessidade de avaliar os efeitos do ato, respeitando as situações já consolidadas, como proteção à segurança jurídica e à própria moralidade administrativa.

38. Nesse sentido, razoável que o Decreto municipal nº 162/2019 somente opere efeitos a partir de sua edição, dentro de uma interpretação mais ampla da legislação previdenciária. Esse é o entendimento que se firma na presente Decisão-Notificação.

39. Contribuindo para o entendimento, relevante advertir que, diferentemente do afirmado no Decreto municipal nº 162/2019, contribuição patronal não é tributo, não se submetendo, a vista disso, ao que dispõe o Código Tributário Nacional. Tal entendimento já foi detidamente exposto na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS nº 01/2010, de 03 de setembro de 2010, segundo a qual:

21. Com base em tais considerações, conclui-se que:

a) **A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria.**

b) A negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo “contribuição” no texto do art. 40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.

c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art.4º); além do mais, a tese que invoca o art. 40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts.145- 162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.

d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art. 149 e o art. 149-A, respectivamente.

e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta,

bilateralidade.

f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.

g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de crédito tributário. (grifos acrescidos)

40. Por essa razão, a falta de autorização legal para a alteração de alíquotas por Decreto se encerra na própria hierarquia do sistema normativo, estando a matéria regulamentada no Decreto adstrita à autorização legal que enseja a sua expedição. Tal entendimento já está consubstanciado na resposta SERPC/COAAT/CGACI - Com base na manifestação exarada pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), em 03/10/2019, respondendo à Consulta sobre RPPS nº L023263/2019, que conclui:

Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. Esta SERPC/COAAT/CGACI, adota o procedimento de excluir do Sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no Decreto Municipal nº 115/2010, que outrora fora registrado em 28/10/2010, restabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na Lei Municipal nº 2324/2004.

41. O entendimento da CGNAL se refere a um fato: o Decreto é nulo, mas não representa qualquer posicionamento quanto aos efeitos da decretação da nulidade. O esteio nessa análise não significa que sob o ponto de vista teleológico deva ser negada eficácia à alíquota estatuída pelo Decreto municipal nº 115/2010, dado que outras leis do Município, a exemplo da Lei Orçamentária Anual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao reconhecer o Decreto como válido podem suprir a carência de autorização legal requerida.

42. Esse é também o entendimento exposto na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de dezembro de 2012, ao prevê que "a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterà a avaliação financeira e atuarial do RPPS".

43. Não prospera, portanto, o argumento de nulidade do Decreto municipal nº 115/2010, posto que o ingresso de recursos ao RPPS está amparado por extenso normativo, tendo por ápice a própria Constituição Federal. Esse entendimento encontra ainda esteio no próprio plano de custeio do RPPS, conforme previsto na Lei municipal nº 1808/1998, com alteração da Lei municipal nº 2.324/2004, que determina:

Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - **O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.**

[...]

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12 - **A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual (grifos acrescidos)**

CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, visando à sustentabilidade dos RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao reforço de sua hígidez, fixou parâmetros a serem atendidos pelos entes federativos quando presentes situações que ensejam a possibilidade de restituição de contribuições que tenham sido indevidamente repassadas aos fundos, quais sejam: **apresentar o RPPS situação de superávit atuarial**, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008 (revogada pela Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018).

45. Contrariamente à inteligência da Nota Técnica, o Município de Araguaína (Tocantins) apresentou em 2019 **déficit atuarial de R\$ 307.669.865,60 (Trezentos e sete milhões, seiscentos e sessenta e nova mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**, o que evidencia o descabimento do encontro de contas firmado entre a Prefeitura Municipal e o IMPAR, impondo como medida necessária o desfazimento dos atos administrativos já praticados com esse fim e a manutenção integral das conclusões da auditoria.

46. Procedida a análise, verifica-se que estão ausentes os fundamentos e comprovação que autorizam o acatamento do encontro de contas firmado entre o Município e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR), remanescendo integralmente os débitos apurados pela auditoria, recomendando-se ainda, em sede de Recurso, demandar também a devolução do total de R\$ 15.123.193,20, referente aos saldos remanescentes do encontro de contas, que deveria ser devolvido em espécie aos cofres públicos, ou compensado com as contribuições das competências subsequentes a outubro de 2019. Isto posto, constitui débito nas competências objeto da auditoria o total de **R\$ 44.220.411,43 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos)**, relativos a:

DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - CONCLUSÃO DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO	
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, no período de AGO/2018 a AGO/2019. Item 3.4.1.7 acima.	R\$ 17.632.965,69
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre os benefícios de auxílio-doença, no período de SET/2014 a AGO/2019. Item 3.4.1.8 acima.	R\$ 1.130.095,45
Débito referente à falta de recolhimento das parcelas de Termos de Acordo firmados entre a Prefeitura Municipal e IMPAR, DCP nº 540/2017; 2094/2017 e 2259/2017. Itens 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5 acima.	R\$ 10.334.157,09
Débito relativo à retirada de recursos do RPPS, após outubro de 2019, como saldo remanescente do encontro de contas não acatado pela SRPPS	R\$ 15.123.193,20
DÉBITO TOTAL	R\$ 44.220.411,43

47. Além disso, deverão ser alteradas as informações do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) para excluir a informação de pagamento das parcelas com base no encontro de contas, que estão informadas com data de 05/11/2019, restabelecendo o total do débito efetivamente existente de parcelas, quanto aos Termos de Acordo nº 540/2017 (R\$ 1.302.949,88 de parcelas vencidas e R\$ 3.220.132,50 de parcelas a vencer); 2094/2017 (R\$ 7.104.773,65 de parcelas vencidas e R\$ 23.278.948,20 de parcelas a vencer) e 2259/2017 (R\$ 7.812.377,45 de parcelas vencidas), conforme detalhado na tabela abaixo:

DCP Nº 00540/2017			DCP Nº 02094/2017			DCP Nº 02259/2017		
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)
19	20/12/2018	86.207,79	3	20/11/2018	465.890,76	11	22/11/2018	481.504,17
20	20/01/2019	86.207,79	4	20/12/2018	465.890,76	12	22/12/2018	481.504,17
21	20/02/2019	86.207,79	5	20/01/2019	465.890,76	13	22/01/2019	481.504,17
22	20/03/2019	86.207,79	6	20/02/2019	465.890,76	14	22/02/2019	481.504,17
23	20/04/2019	86.207,79	7	20/03/2019	465.890,76	15	22/03/2019	481.504,17
24	20/05/2019	86.207,79	8	20/04/2019	465.890,76	16	22/04/2019	481.504,17
25	20/06/2019	86.207,79	9	20/05/2019	465.890,76	17	22/05/2019	481.504,17
26	20/07/2019	86.207,79	10	20/06/2019	465.890,76	18	22/06/2019	481.504,17

30	20/11/2019	86.207,79	14	20/10/2019	465.890,76	22	22/10/2019	481.504,17
31	20/12/2019	86.207,79	15	20/11/2019	465.890,76	23	22/11/2019	481.504,17
32	20/01/2020	86.207,79	16	20/12/2019	465.890,76			
33	20/02/2020	86.207,79	17	20/01/2020	465.890,76			
34	20/03/2020	86.207,79	18	20/02/2020	465.890,76			
35	20/04/2020	86.207,79	19	20/03/2020	465.890,76			
36	20/05/2020	86.207,79	20	20/04/2020	465.890,76			
37	20/06/2020	86.207,79	21	20/05/2020	465.890,76			
38	20/07/2020	86.207,79	22	20/06/2020	465.890,76			
39	20/08/2020	86.207,79	23	20/07/2020	465.890,76			
40	20/09/2020	86.207,79	24	20/08/2020	465.890,76			
41	20/10/2020	86.207,79	25	20/09/2020	465.890,76			
42	20/11/2020	86.207,79	26	20/10/2020	465.890,76			
43	20/12/2020	86.207,79	27	20/11/2020	465.890,76			
44	20/01/2021	86.207,79	28	20/12/2020	465.890,76			
45	20/02/2021	86.207,79	29	20/01/2021	465.890,76			
46	20/03/2021	86.207,79	30	20/02/2021	465.890,76			
47	20/04/2021	86.207,79	31	20/03/2021	465.890,76			
48	20/05/2021	86.207,79	32	20/04/2021	465.890,76			
49	20/06/2021	86.207,79	33	20/05/2021	465.890,76			
50	20/07/2021	86.207,79	34	20/06/2021	465.890,76			
51	20/08/2021	86.207,79	35	20/07/2021	465.890,76			
52	20/09/2021	86.207,79	36	20/08/2021	465.890,76			
53	20/10/2021	86.207,79	37	20/09/2021	465.890,76			
54	20/11/2021	86.207,79	38	20/10/2021	465.890,76			
55	20/12/2021	86.207,79	39	20/11/2021	465.890,76			
56	20/01/2022	86.207,79	40	20/12/2021	465.890,76			
57	20/02/2022	86.207,79	41	20/01/2022	465.890,76			
58	20/03/2022	86.207,79	42	20/02/2022	465.890,76			
59	20/04/2022	86.207,79	43	20/03/2022	465.890,76			
60	20/05/2022	86.207,79	44	20/04/2022	465.890,76			
			45	20/05/2022	465.890,76			
			46	20/06/2022	465.890,76			
			47	20/07/2022	465.890,76			
			48	20/08/2022	465.890,76			
			49	20/09/2022	465.890,76			
			50	20/10/2022	465.890,76			
			51	20/11/2022	465.890,76			
			52	20/12/2022	465.890,76			
			53	20/01/2023	465.890,76			
			54	20/02/2023	465.890,76			
			55	20/03/2023	465.890,76			
			56	20/04/2023	465.890,76			
			57	20/05/2023	465.890,76			
			58	20/06/2023	465.890,76			
			59	20/07/2023	465.890,76			
			60	20/08/2023	465.890,76			

48. Quanto à afirmação colocada pelo interessado de que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, art. 3º, determina como data focal para a realização das avaliações atuariais 31 de dezembro de cada exercício, entendendo ter a auditoria, não acatando o disposto, apresentando uma majoração do déficit atuarial sem que ao menos houvesse sido realizada a avaliação atuarial, informa-se que descabe tal afirmação, dado que o auditor fundamenta suas conclusões a partir das informações prestadas pelo próprio Ente à SRPPS, como ocorreu com a informação destacada no item anterior, quanto ao valor do déficit atuarial, que está expressa na folha 25 do DRAA 2019.

49. Quanto ao entendimento exposto pelo impugnante de que a auditoria deveria ter sido estendida até 31 de dezembro de 2019, fazendo com que a mesma coincida com o ano civil, esclarecemos que o Plano de Ações definido para a realização das auditorias no âmbito da Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social é feito pelo Coordenação de Auditoria, que busca dar cumprimento às atribuições definidas no art. 9º da Lei Geral dos RPPS. Nesse sentido, não estando dentro do escopo da presente análise, a sugestão será apropriadamente repassada ao setor competente.

50. Do exposto, considerando que não foram apresentadas na contestação documentação suficiente para elidir a irregularidade apontada em auditoria ou comprovar o saneamento, CONCLUI-SE pela **procedência e manutenção** da IRREGULARIDADE atribuída ao critério **“Caráter Contributivo (Passivo) – Dívida Administrativa”**.

a) recolher ao IPAM os valores de débito de contribuição apontados pela auditoria, conforme tabela expressa no item 45, no total de R\$ 29.097.218,23, acrescido dos recursos previdenciários indevidamente compensados no total de R\$ 15.123.193,20, perfazendo o total de R\$ **R\$ 44.220.411,43**;

b) retificar os DIPR, excluindo a informação de pagamento de parcelas dos Termos de Acordo nº 540/2017, 2094/2017 e 2259/2017, remanescendo como parcelas recolhidas somente aquelas efetivamente repassadas aos cofres do IMPAR.

c) opcionalmente, parcelar os débitos, devendo ser cumpridas as regras definidas nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, e encaminhar o Termo de Parcelamento e documentos correlatos via CADPREV-WEB para análise.

52. Orientamos, caso optem por essa forma de regularização do débito, a firmarem termos de acordo específicos para o período da auditoria, janeiro de 2015 a junho de 2019, com vistas a facilitar a análise e regularização do critério em comento, dentro dos procedimentos do Processo Administrativo Previdenciário (PAP).

DA CONCLUSÃO

53. CONCLUI-SE, assim, pela procedência e manutenção da desconformidade atribuída ao critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”, conforme análise supra.

54. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso para proferir a DN nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, fine.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matricula - 1.368.117

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Da DECISÃO

1. Isto posto:

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontadas na NAF, concluiu pela manutenção das desconformidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO**:

a) **Receber e conhecer** da Impugnação;

b) **Ratificar** integralmente as conclusões precedentes;

c) Que **seja notificado** o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 03 de agosto de 2020, conforme prescrição gravada no inciso I e § 1º do art. 1º c/c art. 2º e 4º da Portaria nº 9.348, de 06 de abril de 2020, para regularizar as pendências ou interpor recurso, na forma do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

d) Que **seja cadastrada** no CADPREV, desde que não atendida a alínea "c", as irregularidades atribuídas ao critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”, por infringência à Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 20, §§ 2º e 5º, devendo, sempre que

- e) Que **seja enviada** cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- f) Que **seja enviada** cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL ANTÔNIO FERNANDES CHAVES

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva, Auditor(a) Fiscal**, em 28/04/2020, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso**, em 30/04/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7690885** e o código CRC **90470455**.

Referência: Processo nº 10133.100788/2019-10.

SEI nº 7690885



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso.

Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 2/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ENTE FEDERATIVO:	MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA- TO
CNPJ:	01.830.793/0001-39
ENDEREÇO:	Rua 25 de Dezembro, nº 265 - Centro
CEP:	77804-030
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR)
CNPJ:	02.664.384/0001-72
ENDEREÇO:	Rua José de Brito Soares, nº 158 - Setor Anhanguera
CEP:	77818-530
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 10133.100788/2019-10

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Critérios:

"Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa": alterar, no CADPREV, a situação do ente federativo de "Em análise" para "IRREGULAR".

Envio da presente Decisão de Recurso (DR) ao representante legal do ente federativo.

Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) à Unidade Gestora do RPPS - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR), para conhecimento.

Extinção e arquivamento do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 10133.100788/2019-10 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999), resguardadas as prerrogativas arremadas no artigo 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014.

I - ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

- Através da Decisão Notificação SEI nº 32/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 28 de abril de 2020, o ente federativo foi cientificado dos termos dessa DN que analisou o procedimento da Auditoria Direta em Custeio no Regime Próprio de Previdência Social municipal e a impugnação oferecida à Notificação de Auditoria-Fiscal NAF nº 144/2019, que teve por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria direta do período janeiro de 2015 a junho de 2019, tendo por fundamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.
- A Decisão Notificação SEI nº 32/2020 concluiu pela procedência e manutenção das irregularidades atribuídas ao critério "Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa" e foi recepcionada pelo interessado conforme aviso de recebimento dos Correios JU485293405BR.
- Inconformado, o ente municipal remeteu em 31/08/2020 recurso administrativo, nos termos do aviso de recebimento JU900560680BR. O recurso foi assinado pelos procuradores do município os Srs. Djair Batista de Oliveira e Gustavo Fidalgo e Vicente.
- Ressalte-se que, em vista do alargado lapso temporal entre a data da postagem e a data da entrega da correspondência contendo o recurso, o processo foi declarado precluso pelo Despacho nº 097/2020. Não obstante, com o recebimento do recurso em 29/09/2020, e após atestada sua tempestividade, a preclusão foi estornada pelo Despacho de Preclusão SEI nº 068/2020 em 14/10/2020.
- Eis o breve relatório.

DAS IRREGULARIDADES

- A irregularidade apontada na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF nº 144/2019 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA foi a seguinte:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	3.7.1

- No que diz respeito ao critério "Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa", o auditor firmou o seguinte entendimento:

"(...)

3.4 DA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

3.4.1 PREFEITURA MUNICIPAL

3.4.1.1 Elaboramos a planilha: " anexo 7 - DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DO RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL" e anexamos ao presente relatório. Referido demonstrativo do período **setembro de 2014 a agosto de 2019**, discrimina por competência: os valores das remunerações, bases de cálculos, nº de servidores, as contribuições do ente e do servidor devidas, repassadas ou parceladas, bem como as diferenças de contribuições, os benefícios pagos diretamente pelo ente, no caso salário maternidade e o salário-família e finalmente na última coluna é evidenciado o valor de eventuais diferenças a regularizar. Quando saldo positivo retrata possível crédito da Unidade Gestora e ao inverso crédito do RPPS.

3.4.1.2 A prefeitura através da Servidora designada inicialmente para atendimento à Auditoria, Senhora Conceição, entregou-nos planilha nos mesmos moldes demonstrativo citado anteriormente e durante a auditoria analisamos as documentações e a partir da referida declaração de contribuições elaboramos o DEMONSTRATIVO citado anteriormente.

3.4.1.3 Através da folha de pagamento certificamos, por amostragem, a regularidade das remunerações, bases de cálculos e dos benefícios pagos diretamente pelo Ente.

3.4.1.4 Para apuração das contribuições devidas aplicamos as alíquotas vigentes no período conforme quadro do item 3.1. e considerações relativas à Resposta à Consulta Pública do item 3.2.

3.4.1.5 A apuração das contribuições repassadas foram analisadas por amostragem, por meio de conferência de guias de recolhimentos e de documentos de transferências bancárias ou extratos bancários.

3.4.1.6 Os valores parcelados foram conferidos por meio dos Termos de Acordo de parcelamentos cadastrados no CADPREV em 31/08/2019.

3.4.1.7 Após as análises da documentação acima por amostragem conforme colunas diferenças a regularizar, constatamos um débito da prefeitura de R\$17.632.965,69 (dezesete milhões, seiscentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) correspondente as contribuições patronais devidas e não repassadas de setembro de 2018 até agosto de 2019.

EXERCÍCIO	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - DIFERENÇAS A REGULARIZAR						
	ANO: 2014	ANO: 2015	ANO: 2016	ANO: 2017	ANO: 2018	2018	ANO: 2019
	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR	DIFERENÇA A REGULARIZAR

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - DIFERENÇAS A REGULARIZAR							
JANEIRO		-365.448,00	-387.141,14	-405.500,27	-487.070,84		1.235.688,06
FEVEREIRO		-361.426,88	-396.448,81	-417.142,48	-492.537,83		1.298.055,07
MARÇO		-388.126,99	-402.098,14	-466.531,15	-502.043,25		1.251.946,64
ABRIL		-386.741,84	-402.320,41	-478.178,42	-500.103,73		1.333.786,63
MAIO		-399.895,02	-399.480,64	-466.496,58	-542.679,30		1.279.476,56
JUNHO		-390.859,14	-400.153,34	-482.007,47	-515.053,64		1.276.014,10
JULHO		-408.408,33	-398.137,23	-490.531,45	-474.712,52		1.289.304,93
AGOSTO		-419.914,82	-410.775,15	-483.806,38		1.258.090,93	1.285.269,47
SETEMBRO	-377.314,33	-399.687,15	-411.808,17	-497.612,68		1.251.242,41	0,00
OUTUBRO	-380.643,77	-396.616,98	-414.051,39	-498.768,38		1.235.781,65	0,00
NOVEMBRO	-374.450,56	-378.654,03	-414.501,10	-522.844,17		1.224.025,07	0,00
DEZEMBRO	-375.738,53	-403.384,33	-405.092,86	-493.718,36		1.223.746,39	0,00
13º SALÁRIO	-322.222,37	-385.190,62	-409.612,42	-460.393,49		1.190.537,76	0,00
TOTAL	-1.830.369,56	-5.084.354,13	-5.251.620,80	-6.163.531,29	-3.514.201,10	7.383.424,21	10.249.541,47
TOTAL DO PERÍODO					-21.844.076,88		17.632.965,69

3.4.1.8 Nos mesmos moldes da planilha ANEXO 7 citada no item 3.3.1.1, elaboramos a planilha ANEXO 9 - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - AUXÍLIO DOENÇA - PREFEITURA. Referido demonstrativo discrimina por competência, a partir de 09/2014 a 08/2019: os valores das remunerações brutas, bases de cálculos, número de servidores, das contribuições devidas e arrecadadas dos servidores e patronais e na última coluna discrimina, eventualmente, os valores não repassados incidente sobre o auxílio-doença são destacados na última coluna denominada por diferenças a regularizar. Conforme metodologia adotada verificamos existir um débito total R\$ 1.130.095,45 (um milhão, cento e trinta mil noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) da Prefeitura Municipal de Araguaína para com o IMPAR.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA - DIFERENÇAS A REGULARIZAR						
Competência	ANO: 2014	ANO: 2015	ANO: 2016	ANO: 2017	ANO: 2018	ANO: 2019
-	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
JANEIRO		7.543,09	6.368,06	7.401,45	14.337,66	15.477,67
FEVEREIRO		4.559,27	9.712,12	10.659,08	19.787,99	23.489,21
MARÇO		3.108,37	16.656,64	21.493,92	27.716,29	24.293,95
ABRIL		10.814,30	12.467,52	21.974,07	25.515,45	29.675,59
MAIO		13.385,36	13.291,46	-6.648,19	27.110,43	39.511,75
JUNHO		13.606,18	12.782,94	15.744,49	25.846,98	30.797,73
JULHO		13.210,74	8.767,90	13.855,01	14.728,28	21.300,55
AGOSTO		16.778,01	11.379,20	14.333,69	17.216,06	24.363,85
SETEMBRO	24.154,38	19.536,11	14.964,22	21.623,99	24.735,53	0,00
OUTUBRO	21.441,23	18.492,63	15.737,05	22.784,35	22.449,94	0,00
NOVEMBRO	17.353,88	16.851,10	16.155,85	23.081,02	25.319,42	0,00
DEZEMBRO	18.499,42	14.857,05	10.894,34	20.334,52	23.278,98	0,00
13º SALÁRIO	17.470,92	15.033,14	12.614,44	17.260,68	20.757,13	0,00
TOTAL	98.919,84	167.775,35	161.791,74	203.898,08	288.800,14	208.910,31
TOTAL DO PERÍODO						1.130.095,45

3.4.2 CÂMARA MUNICIPAL

3.4.2.1 Nos mesmos moldes do item 3.4.1 e subitens, elaboramos a planilha ANEXO 7.1 - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - CÂMARA MUNICIPAL - Referido demonstrativo discrimina por competência, a partir de 09/2014 a 08/2019: os valores das remunerações brutas, bases de cálculos, número de servidores, das contribuições devidas e arrecadadas dos servidores, valores de deduções e na última coluna discrimina, eventualmente, na última coluna, denominada por diferenças a regularizar eventuais diferenças a regularizar. Conforme metodologia adotada verificamos que a Câmara Municipal realizou todos os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas relativo do período auditado.

3.5 DOS VALORES REPASSADOS A MAIORES NO PERÍODO AUDITADO

3.5.1 Tendo em vista a redução da alíquota do Ente conforme disposto anteriormente, ressalvadas as recomendações deste relatório e conforme os anexos 7, 7.1. e 9 citados anteriormente, verificamos eventuais créditos dos Órgãos Municipais para com o RPPS de **RS-21.844.076,88** (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) da Prefeitura e de R\$222.663,27 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) relativo da Câmara Municipal.

3.5.2 Os valores destes eventuais créditos dos Órgãos Municipais devem levar em consideração que a Nota Técnica CGNAL 04/2012 veda a devolução de recursos da Unidade Gestora para os Entes Municipais cujos RPPS se encontrarem em déficit atuarial. No caso, conforme já demonstrado anteriormente o RPPS de Araguaína demonstrou déficit atuarial nas últimas reavaliações atuariais sendo vedado a Unidade Gestora a Devolução de Recursos ao RPPS.

3.5.3 Considerando as recomendações mencionadas ao longo deste relatório, em especial, relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e sobre eventual caos previdenciário que se poderia criar no futuro, mais uma vez, por prudência, recomendamos que se façam a próxima reavaliação atuarial demonstrando o impacto correlacionados ao Decreto 162/2019 e implementação urgente do plano de benefício capaz de suprir o referido déficit atuarial.

3.6 PARCELAMENTOS

3.6.1 O quadro abaixo demonstra os parcelamentos e Reparcimento pactuados entre Prefeitura e RPPS:

REPARCELAMENTO 2259/2017 (MARÇO DE 2015 A JANEIRO DE 2017-PERÍODO DE AUDITORIA)										PARCELAMENTO	PARCELAMENTO
681/2015	104/2015	1038/2015	618/2016	978/2016	234/2017	1046/2015	1056/2015	TOTAL	540/2017	2094/2017	
mar/15	586.221,64	mar/15	9.715,59					mar/15	595.937,23		
abr/15	1.370.487,73	abr/15	14.859,90					abr/15	1.385.347,63		
mai/15	1.373.378,95	mai/15	25.334,83					mai/15	1.398.713,78		
jun/15	1.364.943,95	jun/15	18.599,57					jun/15	1.383.543,52		
jul/15	1.364.888,61	jul/15	18.078,38		18.104,60			jul/15	1.401.071,59		
		ago/15	1.371.357,10	ago/15	45.906,19			ago/15	1.417.263,29		
		set/15	1.367.516,06	set/15	26.726,02			set/15	1.394.242,08		
		out/15	1.361.381,71	out/15	25.330,10			out/15	1.386.711,81		
		nov/15	1.376.701,66	nov/15	3.196,02			nov/15	1.379.897,68		
		dez/15		dez/15	1.403.098,03			dez/15	1.403.098,03		

						13/2015	1.378.039,57							13/2015	1.378.039,57				
						jan/16	1.396.160,19							jan/16	1.396.160,19				
						fev/16	1.414.361,43							fev/16	1.414.361,43				
						mar/16	1.413.337,86							mar/16	1.413.337,86				
						abr/16	1.429.453,87							abr/16	1.429.453,87				
						mai/16	1.414.287,55							mai/16	1.414.287,55				
						jun/16	1.415.686,74							jun/16	1.415.686,74				
						jul/16	1.123.729,36							jul/16	1.123.729,36	jul/16	295.178,84		
						ago/16	1.463.931,62							ago/16	1.463.931,62				
						set/16	1.454.573,82							set/16	1.454.573,82				
						out/16	1.460.482,42							out/16	1.460.482,42				
						nov/16	1.462.156,84							nov/16	1.462.156,84				
						dez/16	1.454.297,74							dez/16	1.454.297,74				
						13/2016	1.455.155,02							13/2016	1.455.155,02				
						jan/17	1.459.115,20							jan/17	1.459.115,20	jan/17	30,95		
														fev/17	1.495.912,11				
														mar/17	1.631.263,99				
														abr/17	1.672.678,14				
																		jun/17	1.709.638,07
																		jul/17	1.742.674,68
																		ago/17	1.741.904,67
																		set/17	1.744.747,69
																		out/17	1.744.731,18
																		nov/17	1.768.082,37
																		dez/17	1.727.196,84
																		13/2017	1.688.114,77
																		jan/18	1.732.808,27
																		fev/18	1.732.869,11
																		mar/18	1.738.640,94
																		abr/18	1.739.599,39
																		mai/18	1.890.181,05
																		jun/18	1.773.153,95
																		jul/18	1.740.610,16
TOTAIS	6.059.920,88	86.588,27	5.476.956,53	11.383.688,17	6.964.874,06	4.368.567,96								34.340.595,87	5.095.064,03				26.214.953,14

3.6.2 O termo de acordo de parcelamento 540/2017, fundamento na LEI MUNICIPAL nº 3015 de 29/06/2016, parcelou as contribuições patronais não repassadas, relativo ao período 07/2016 a 04/2017, no valor consolidado de R\$5.172.467,50 (atualizado pelo IPCA, juros de 0,5% ao mês e multa de 0,5%), a ser pago em 60 parcelas mensais iguais de 86.207,79, a primeira a ser paga em 20/06/2017 e as demais devem ser corrigidas IPCA, acrescido da taxa de juros: 0,50 e Multa: 0,50 % no caso de atraso. Conforme verificado pela auditoria as parcelas 19/60 a 29/60 (até agosto de 2019) não foram recolhidas até a data dos levantamentos realizados na sede do RPPS, em um total de 10 prestações vencidas e não quitadas (de novembro de 2018 a agosto de 2019), totalizando um valor de R\$860.207,79 (oitocentos e sessenta mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), em valores originais, que devem ser corrigidos conforme previsto no referido Termo de Acordo.

3.6.3 Termo de Reparcamento número 2259/2017, autorizado pela LEI MUNICIPAL 3060/2017 e 3063/2017, valor consolidado de R\$96.300.833,32, referentes contribuições patronais de 03/2007 a 01/2017. Reparcamento dos Termos: Termo nº 681/2014 de 28/12/2015, , Termo 104/2015 de 28/12/2015, Termo 1038/2015 de 24/12/2015 - Termo 1046/2015 de 28/12/2015, Termo 1056/2015 de 29/12/2015, Termo 618 de 11/08/2016, Termo nº 978/2016 de 07/12/2016 e Termo 234/2017 de 26/02/2017. O montante foi dividido 220 parcelas mensais de R\$481.504,17, a primeira vencida em 22/01/2018 e as demais nas mesmas datas dos meses posteriores, devendo ser corrigidas pelo IPCA e juros de 1% e no caso de atraso mais uma multa de 2%. Verificamos que as parcelas 11 a 20 não foram recolhidas ao RPPS em um total de R\$ 10 prestações no valor original de R\$4.815.041,70 (quatro milhões, oitocentos e quinze mil quatrocenta e um reais e setenta centavos), em valores originais que devem ser corrigidos da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

3.6.4 Termo de Parcelamento número 2094/2017, consolidação do termo: 13/08/2018, autorizado pela Lei LEI MUNICIPAL 3075 de 06 de MARÇO de 2018, referente as contribuições patronais do período 06/2017 a 07/2018, no valor consolidado de 27.953.445,66, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$465.890,76, a primeira vencida em 20/09/2018 e as demais nas mesmas datas dos meses posteriores, sendo previsto atualização das parcelas pelo IPCA e acréscimo de juros de 1% ao mês e no caso de atraso multa de 2%. Verificamos conforme levantamento da auditoria que as parcelas 03 a 12, em um total de 10 parcelas (novembro 2018 a agosto de 2019), em montante original de R\$4.658.907,60 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e sessenta centavos) não foram recolhidos ao RPPS, em valores originais que devem ser corrigidos conforme previsto no referido Termo de Acordo.

3.6.5 O Somatório das parcelas acordadas, referente aos 3 termos de acordos acima, todos autorizado pelas Leis já citadas e pactuados entre Prefeitura e e a Unidade Gestora do RPPS, são de R\$10.334.157,09 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) e devem ser corrigidos conforme previsão em cada termo da data de vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento. As parcelas em atraso correspondem as competências novembro de 2019 a agosto de 2019.

3.7 DA IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO "CARÁTER CONTRIBUTIVO REPASSES - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

R\$17.632.965,69 (dezesete milhões, seiscentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente contribuições patronais, conforme item 3.4.1.7.

RS1.130.095,45 (um milhão, cento e trinta mil noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme item 3.4.1.8

RS10.334.157,09 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) referentes as parcelas dos termos de parcelamentos 540/2017, 2259/2017 e 2094/2017 não repassadas conforme ao longo do item 3.6 referente ao período 11/2018 a agosto de 2019.

3.7.1 Anotaremos em NAF irregularidade no critério "CARÁTER CONTRIBUTIVO REPASSES - DECISÃO ADMINISTRATIVA" com fundamento na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, Portaria nº 204/2008, art. 5º, I, Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º tendo em vista valores não repassados pela Prefeitura ao IMPAR em um total de R\$29.097.218,23 (vinte e nove milhões, noventa e sete mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos) conforme itens e subitens: 3.4, 3.4.1.7 e 3.4.1.8 e 3.6 e 3.6.5.

3.7.2 Ressaltamos que no levantamento supra desconsideramos quaisquer compensação financeira quanto Decreto Municipal nº 162, de 2019 tendo em vista as considerações disposta ao longo do relatório, tendo em vista que referidos termos foram autorizados por Lei e tendo em vista que entendemos que alterações nos referidos acordos devem ser também pactuadas por Lei e alterações nos referidos termos de acordos.

3.7.3 No dia 05/11/2019, por meio de e-mail do encaminhado pelo Presidente do IMPAR, O mesmo informa eventual crédito do Município em relação ao RPPS no total de R\$77.834.267,72 (setenta e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) a ser restituído por meio de devoluções em recursos e quitação de acordos de parcelamentos. Nesta mesma data, encaminhamos em resposta ao referido gestor recomendando: "conforme orientações repassadas ao Diretor Financeiro (Sr. Pedro Paulo e à Sra. Conceição, para fins da SPS cadastrar o Termo de Acordo de Parcelamento no CADPREV, como aceito: 1º - Deverão ser observados o Prescrição e a Decadência dos débitos, conforme legislação própria do Município e na falta desta Legislação Municipal, a do RGPS e 2º Deverão ser observados a NOTA TÉCNICA CGNAL 04 2012 - Ou seja, em caso de déficit atuarial não poderão ser devolvidos recursos pelo RGPS ao Municípios ou mesmo realizar a compensação de créditos ou contribuições futuras (a receber)".

(...)"

8. Já quanto à **Decisão-Notificação nº 32/2020**, nas suas conclusões quanto ao critério registrou que:

"(...)

22. Analisando o critério "**Caráter Contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa**", foi apurado pelo auditor descumprimento às normas federais, pela falta de recolhimento tempestivo e integral das contribuições devidas pelo ente público à unidade gestora do RPPS, conforme resumido no quadro abaixo:

DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA	
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, no período de AGO/2018 a AGO/2019. Item 3.4.1.7 acima.	RS 17.632.965,69
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre os benefícios de auxílio-doença, no período de SET/2014 a AGO/2019. Item 3.4.1.8 acima.	RS 1.130.095,45
Débito referente à falta de recolhimento das parcelas de Termos de Acordo firmados entre a Prefeitura Municipal e IMPAR, DCP nº 540/2017; 2094/2017 e 2259/2017. Itens 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5 acima.	RS 10.334.157,09
DÉBITO TOTAL	RS 29.097.218,23

23. Na sua contestação o Ente refuta as conclusões da auditoria, informando que os débitos apurados foram objeto de encontro de contas firmado entre o Município e a Unidade Gestora do RPPS, em razão do vício de legalidade do Decreto municipal nº 115/2010, que fixou alíquotas de contribuição patronal, majorando-a de 16% para 22%, sem que houvesse autorização legal para tanto. A ilegalidade foi reconhecida pelo Decreto Municipal nº 162/2019, que anulou o Decreto inválido, restabelecendo a alíquota de 16%, prevista na Lei municipal nº 2.324/2004.

24. Além do restabelecimento da alíquota, o Decreto propôs a apuração de todos os valores pagos com fundamento no Decreto municipal nº 115/2010, o que resultou no somatório de R\$ 77.834.267,72 de valores a serem restituídos pela Unidade Gestora do RPPS às entidades municipais. O encontro de contas foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do IMPAR, em 05 de novembro de 2019, como comprova a Ata da Reunião Extraordinária trazida ao processo.

25. De acordo com o levantamento apresentado pelo Ente, a restituição abrangeu os seguintes débitos:

- contribuições de responsabilidade do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes às competências compreendidas entre agosto de 2018 e outubro de 2019;
- parcelas vencidas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 2259/2017, no valor de R\$ 7.812.377,45;
- quitação total do Termo de Acordo de Parcelamento nº 540/2017, que totaliza R\$ 4.523.082,38;
- quitação total do Termo de Acordo de Parcelamento nº 2094/2017, no valor de R\$ 30.383.721,85; e,
- devolução em espécie no valor de R\$ 15.123.193,20 ao tesouro municipal.

26. Houve anuência do Conselho Deliberativo em relação a todos os débitos, exceção feita à devolução de valores em espécie, para o qual foi proposta a alteração para amortização mensal nos repasses patronais, com início em novembro/2019, até a sua quitação.

27. Interessante a esse respeito consignar na presente Decisão a inexistência de correspondência entre os valores de atualização de débitos praticados pelo Município quando da celebração de acordo de parcelamento com o IMPAR, relativamente a débitos de contribuição com a Unidade Gestora, e os índices que foram adotados pelo Município quando da apuração do crédito referente à anulação do Decreto municipal nº 115/2010.

I- índices previstos nos Termos de Acordo: **IPCA + 0,50% a.m. de taxa de juros + multa de 0,50%** na consolidação do débito e sobre parcelas vencidas;

II- índices adotados na apuração do crédito: **IPCA + 1,00% a.m. de taxa de juros + multa de 2,00%**.

28. Quanto a tal distinção, verifica-se o descabimento da aplicação de multa quando da apuração dos referidos créditos, visto que a Unidade Gestora, por suposto, não esteve constituída em mora na verificada situação, sendo agente passivo dos atos administrativos praticados pelo Município, tanto quando da elaboração do Decreto posteriormente questionado quanto da propositura do encontro de contas. Multa configura penalização por mora ou descumprimento de obrigação, o que não se vislumbra nos fatos ora analisados.

29. Como exercício de análise, importa demonstrar a diferença entre os valores apurados, considerando o método de cálculo apurado no encontro de contas e aquele que seria obtido caso houvesse sido adotados os mesmos critérios dos termos de acordo firmado. As planilhas abaixo demonstram os cálculos de acordo com os índices dos termos de acordo (IPCA + 0,50% a.m. de taxa de juros), excluída a multa, pelas razões já informadas:

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
11/2010	179.406,22	65,98%	53,50%	393.756,30
12/2010	181.952,40	64,61%	53,00%	395.948,79
13/2010	163.760,01	64,61%	53,00%	356.360,13
TOTAL	525.118,63			1.146.065,21

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2011	179.475,63	63,58%	52,50%	387.812,19
02/2011	184.615,92	62,23%	52,00%	395.510,25
03/2011	185.156,44	60,95%	51,50%	393.358,37
04/2011	202.779,17	59,69%	51,00%	427.225,29
05/2011	238.602,67	58,46%	50,50%	498.595,84
06/2011	243.661,04	57,72%	50,00%	506.141,48
07/2011	245.815,96	57,49%	49,50%	508.807,82
08/2011	246.071,92	57,24%	49,00%	507.488,14
09/2011	249.599,31	56,66%	48,50%	512.068,21
10/2011	248.726,61	55,83%	48,00%	506.979,94
11/2011	253.241,38	55,16%	47,50%	513.226,58
12/2011	251.793,64	54,36%	47,00%	507.012,44
13/2011	217.353,32	54,36%	47,00%	437.663,29
TOTAL	2.946.893,00			6.101.889,83

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2012	249.969,04	53,59%	46,50%	500.169,05
02/2012	254.524,34	52,74%	46,00%	505.834,29
03/2012	272.154,74	52,05%	45,50%	537.649,30
04/2012	275.388,89	51,73%	45,00%	541.784,12
05/2012	274.780,49	50,77%	44,50%	536.561,94
06/2012	274.141,78	50,23%	44,00%	532.461,19
07/2012	283.139,53	50,11%	43,50%	548.181,63
08/2012	282.914,66	49,47%	43,00%	544.513,39
09/2012	273.140,04	48,86%	42,50%	522.667,95
10/2012	275.513,02	48,01%	42,00%	523.506,97
11/2012	273.510,85	47,14%	41,50%	515.960,45
12/2012	259.977,51	46,27%	41,00%	486.849,23
13/2012	292.557,58	46,27%	41,00%	547.860,58
TOTAL	3.541.712,46			6.844.000,09

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2013	276.856,30	45,12%	40,50%	513.899,27
02/2013	299.560,94	43,88%	40,00%	550.838,94
03/2013	310.228,52	43,02%	39,50%	566.241,51
04/2013	313.832,52	42,35%	39,00%	569.150,65
05/2013	314.817,38	41,58%	38,50%	566.911,17
06/2013	280.890,63	41,05%	38,00%	502.946,75
07/2013	300.623,02	40,69%	37,50%	535.675,65
08/2013	317.119,08	40,65%	37,00%	563.350,31
09/2013	306.052,31	40,31%	36,50%	541.129,87
10/2013	312.645,20	39,82%	36,00%	549.693,42
11/2013	317.388,29	39,03%	35,50%	553.930,79
12/2013	326.966,24	38,28%	35,00%	566.570,37
13/2013	320.406,81	38,28%	35,00%	555.204,13
TOTAL	3.997.387,23			7.135.542,83

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2014	314.945,45	37,02%	34,50%	540.196,01
02/2014	315.342,62	36,27%	34,00%	536.937,03
03/2014	308.265,72	35,34%	33,50%	520.466,90
04/2014	312.557,94	34,10%	33,00%	522.294,94
05/2014	304.381,53	33,21%	32,50%	504.393,38
06/2014	307.840,57	32,60%	32,00%	506.708,34
07/2014	317.264,28	32,07%	31,50%	518.957,44
08/2014	332.904,74	32,06%	31,00%	542.832,47
09/2014	331.629,19	31,73%	30,50%	538.002,37
10/2014	329.019,10	30,98%	30,00%	529.666,46
11/2014	329.846,54	30,44%	29,50%	527.542,37
12/2014	327.913,25	29,77%	29,00%	520.640,32
13/2014	325.940,19	29,77%	29,00%	517.507,62
TOTAL	4.157.851,11			6.826.145,66

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2015	336.304,07	28,77%	28,50%	528.903,39
02/2015	331.285,16	27,19%	28,00%	514.128,73
03/2015	354.708,60	25,66%	27,50%	543.268,86
04/2015	356.351,00	24,02%	27,00%	538.168,76
05/2015	350.338,14	23,15%	26,50%	524.272,97
06/2015	352.800,35	22,24%	26,00%	523.002,18
07/2015	353.033,71	21,29%	25,50%	518.200,53
08/2015	351.049,05	20,54%	25,00%	510.908,72
09/2015	347.369,74	20,27%	24,50%	502.897,94
10/2015	346.543,99	19,63%	24,00%	497.731,09
11/2015	352.846,14	18,65%	23,50%	501.585,25
12/2015	354.353,89	17,47%	23,00%	497.752,75
13/2015	357.297,27	17,47%	23,00%	501.887,26
TOTAL	4.544.281,10			6.702.708,41

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2016	365.717,27	16,35%	22,50%	507.800,98
02/2016	365.820,71	14,89%	22,00%	500.777,82
03/2016	355.983,23	13,87%	21,50%	481.883,10
04/2016	364.628,64	13,38%	21,00%	489.985,42
05/2016	360.648,00	12,69%	20,50%	480.353,56
06/2016	361.493,99	11,82%	20,00%	476.519,93
07/2016	368.259,25	11,43%	19,50%	482.160,36
08/2016	377.006,28	10,85%	19,00%	489.554,72
09/2016	367.922,80	10,37%	18,50%	474.133,28
10/2016	369.399,56	10,28%	18,00%	473.863,54

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
11/2016	371.273,36	9,99%	17,50%	473.349,04
12/2016	376.152,13	9,80%	17,00%	476.944,72
13/2016	373.534,43	9,80%	17,00%	473.625,60
TOTAL	4.777.839,64			6.280.952,07

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2017	382.818,95	9,47%	16,50%	482.226,69
02/2017	388.088,90	9,05%	16,00%	485.316,43
03/2017	409.905,70	8,69%	15,50%	509.079,52
04/2017	418.449,33	8,42%	15,00%	516.463,55
05/2017	426.472,16	8,27%	14,50%	523.586,69
06/2017	436.127,21	7,94%	14,00%	531.800,44
07/2017	445.389,06	8,19%	13,50%	541.975,24
08/2017	446.534,42	7,93%	13,00%	539.979,78
09/2017	435.015,21	7,72%	12,50%	522.984,42
10/2017	433.415,21	7,55%	12,00%	518.149,62
11/2017	432.846,82	7,10%	11,50%	513.357,20
12/2017	431.208,76	6,80%	11,00%	507.969,09
13/2017	432.355,27	6,80%	11,00%	509.319,69
TOTAL	5.518.626,99			6.702.208,36

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2018	440.183,09	6,33%	10,50%	514.280,43
02/2018	434.281,07	6,03%	10,00%	503.878,52
03/2018	422.616,97	5,69%	9,50%	486.802,77
04/2018	426.378,46	5,59%	9,00%	488.598,16
05/2018	465.350,19	5,36%	8,50%	529.851,45
06/2018	433.089,00	4,94%	8,00%	489.135,48
07/2018	447.010,25	3,64%	7,50%	496.786,18
08/2018	440.464,80	3,29%	7,00%	485.808,01
09/2018	432.081,68	3,39%	6,50%	474.803,32
10/2018	426.252,81	2,89%	6,00%	464.161,60
11/2018	418.465,42	2,43%	5,50%	451.660,60
12/2018	421.534,15	2,65%	5,00%	453.773,92
13/2018	431.336,00	2,65%	5,00%	464.325,44
TOTAL	5.639.043,88			6.303.865,89

COMPET.	DIFERENÇA A COMPENSAR	IPCA ACUMULADO	JUROS 0,50% a.m.	CRÉDITO ATUALIZADO
01/2019	432.210,38	2,49%	4,50%	462.440,90
02/2019	432.384,57	2,17%	4,00%	459.051,89
03/2019	430.970,77	1,73%	3,50%	453.510,55
04/2019	451.269,30	0,97%	3,00%	469.196,88
05/2019	418.999,49	0,40%	2,50%	431.152,57
06/2019	426.323,85	0,27%	2,00%	436.001,83
07/2019	440.650,97	0,26%	1,50%	448.406,87
08/2019	481.976,05	0,07%	1,00%	487.133,20
TOTAL	3.032.809,33			3.646.894,67
TOTAL GERAL				RS 57.690.273,03

30. Somente com a aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade à situação, verifica-se que há vultosa diferença entre aqueles valores afirmados pelo Ente e considerados no encontro de contas realizado e o que efetivamente seria legítimo a considerar procedente a situação em tela. A diferença entre os valores (R\$ 77.834.267,72 - R\$ 57.690.273,03), e de R\$ 20.143.994,69, o que representa uma redução de 25,88% em relação aos valores acatados pelo Conselho Deliberativo, conferidos e anuídos pelos diretores do IMPAR, Sr. Carlos Murad (Presidente), Sr. João Pedro Miranda dos Reis (Diretor Financeiro) e Osanan Moura dos Santos (Diretor Administrativo), através do Parecer nº 057/2019.

31. Mas ainda há outro erro evidente nos cálculos apresentados. O Município considera como período do crédito a compensar as competências outubro de 2010 a agosto de 2019, como detalhado nas planilhas acima, e como competências a que o crédito aproveita, agosto de 2018 e outubro de 2019. Isso significa que nas competências agosto de 2018 a agosto de 2019 houve uma sobreposição de créditos para o Município, representada pela diferença nos percentuais incidentes sobre a base de cálculo (22% - 16%) e pelo uso do crédito resultante dessa diferença para quitar o débito remanescente nas competências. Ora, se as contribuições patronais no período não foram pagas nem objeto de parcelamento, não houve crédito constituído, cabendo apenas aplicar a alíquota que consideraram válida no período e obter o valor devido em cada competência. Descontando, portanto, o crédito inexistente no período agosto de 2018 a agosto de 2019, o total do aludido crédito a compensar seria reduzido para R\$ 51.734.653,47, o que representa um valor 33,53% menor que o afirmado pelo Município, ou 1/3 do que acordaram com o IMPAR.

32. Tal construção tem como escopo demonstrar a imprecaução dos gestores do IMPAR ante a proposição de encontro de contas pelo Município, que resultaria em deletério prejuízo aos recursos previdenciários, não se verificando ainda qualquer análise jurídica para subsidiar o cabimento de tal proposição. Em vistas disso, propõe-se ao Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso o encaminhamento da presente análise ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), como subsídio à análise do Tribunal, frente ao entendimento aqui assentado.

33. De fato, não merecem prosperar as alegações do Ente por força da expressa previsão do *caput* do art. 40 da Constituição Federal, que impõe como dever dos entes federados a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Mas há outros princípios e regras no ordenamento jurídico pátrio a indicar a impropriedade desse encontro de contas.

34. A primeira dessas razões é a proteção à confiança, aliada ao fundamento da segurança jurídica, que se baseia na relação de confiabilidade entre administrador e administrados, suscitando um mínimo de certeza acerca dos fatos jurídicos futuros. A proteção à confiança tem sido defendida na doutrina e na jurisprudência, inclusive, na manutenção de atos administrativos inválidos, como aponta Maria Helena Diniz (2017, p. 96), "essa possibilidade tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência e ocorre quando o prejuízo resultante da anulação for maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão".

35. A jurisprudência dos Tribunais também se manifesta nesse sentido, a exemplo do que se colaciona abaixo:

As expectativas legítimas criadas pela Administração podem ser tuteladas pelo Poder Judiciário, conclusão extraída dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, os quais excepcionam o princípio da legalidade estrita. (TJ/ES - Remessa Necessária 00281546920148080024)

Aplicação dos princípios da proteção da confiança legítima e boa-fé: O princípio *Venire contra factum proprium* veda a possibilidade de alguém se opor a falta a que tenha dado causa. (TRF1 - Recurso Ordinário RO 5755520115010006/RJ)

A pretensão do apelante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que impossibilitado injustamente pela administração de exercer seu direito a tempo e modo, este fato, na forma como ocorrido, feriu o princípio da proteção da confiança que, como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio ordenamento jurídico. (TRF1 - Apelação Cível AC 0019333-78.2011.4.01.3300)

Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 1.609.916 - RS (2019/0322717-2))

36. Com fundamento na norma extraída do princípio da proteção à confiança e considerando a eficácia plena do art. 40 da Constituição, verifica-se que não há razoabilidade na revisão do Decreto municipal

nº 115/2010 com efeitos *ex tunc*, visto que toda a controvérsia é resultado de atos do próprio Poder Executivo e que há decorrido tempo bastante para que sejam afastados os efeitos advindos do Decreto atacado por vício de legalidade.

37. O Decreto municipal nº 115/2010 data de 26/10/2010, com início de vigência em 27/10/2010. Somente em agosto de 2019, com a edição do Decreto municipal nº 162/2019, de 08/08/2019, foi reconhecida a falta de autorização legal para alteração das alíquotas por Decreto. É sabido que o princípio da autolei se impõe como um poder/dever da Administração Pública de rever os seus atos quando eivados de vícios que os tornem nulos ou anuláveis. Todavia, dessa prerrogativa também decorre a necessidade de avaliar os efeitos do ato, respeitando as situações já consolidadas, como proteção à segurança jurídica e à própria moralidade administrativa.

38. Nesse sentido, razoável que o Decreto municipal nº 162/2019 somente opere efeitos a partir de sua edição, dentro de uma interpretação mais ampla da legislação previdenciária. Esse é o entendimento que se firma na presente Decisão-Notificação.

39. Contribuindo para o entendimento, relevante advertir que, diferentemente do afirmado no Decreto municipal nº 162/2019, contribuição patronal não é tributo, não se submetendo, a vista disso, ao que dispõe o Código Tributário Nacional. Tal entendimento já foi detidamente exposto na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS nº 01/2010, de 03 de setembro de 2010, segundo a qual:

"21. Com base em tais considerações, conclui-se que:

- a) **A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria**
- b) A negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo "contribuição" no texto do art. 40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.
- c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art. 4º); além do mais, a tese que invoca o art. 40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts 145- 162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.
- d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art. 149 e o art. 149-A, respectivamente.
- e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta, portanto, sem personalidade jurídica, o Estado seria credor e devedor tributário de si mesmo, o que é desarrazoado, porque uma relação jurídica exige polos, ativo e passivo, ocupados por pessoas jurídicas distintas, a fim de tornar-se possível a bilateralidade.
- f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.
- g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de crédito tributário." (grifos acrescidos)

40. Por essa razão, a falta de autorização legal para a alteração de alíquotas por Decreto se encerra na própria hierarquia do sistema normativo, estando a matéria regulamentada no Decreto adstrita à autorização legal que enseja a sua expedição. Tal entendimento já está consubstanciado na resposta SERPC/COAT/CGACI - Com base na manifestação exarada pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), em 03/10/2019, respondendo à Consulta sobre RPPS nº L023263/2019, que conclui:

Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. Esta SERPC/COAT/CGACI, adota o procedimento de excluir do Sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no Decreto Municipal nº 115/2010, que outrora fora registrado em 28/10/2010, restabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na Lei Municipal nº 2324/2004.

41. O entendimento da CGNAL se refere a um fato: o Decreto é nulo, mas não representa qualquer posicionamento quanto aos efeitos da decretação da nulidade. O esteio nessa análise não significa que sob o ponto de vista teleológico deva ser negada eficácia à alíquota estatuída pelo Decreto municipal nº 115/2010, dado que outras leis do Município, a exemplo da Lei Orçamentária Anual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao reconhecer o Decreto como válido podem suprir a carência de autorização legal requerida.

42. Esse é também o entendimento exposto na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPS/MPS, de 18 de dezembro de 2012, ao prevê que "a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, contera a avaliação financeira e atuarial do RPPS".

43. Não prospera, portanto, o argumento de nulidade do Decreto municipal nº 115/2010, posto que o ingresso de recursos ao RPPS está amparado por extenso normativo, tendo por ápice a própria Constituição Federal. Esse entendimento encontra ainda esteio no próprio plano de custeio do RPPS, conforme previsto na Lei municipal nº 1808/1998, com alteração da Lei municipal nº 2.324/2004, que determina:

Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, **além de outras receitas que lhe forem atribuídas.**

[...]

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12 - **A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.** (grifos acrescidos)

44. Em acréscimo à análise precedente, verifica-se que a Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPS/MPS, visando à sustentabilidade dos RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao reforço de sua higidez, fixou parâmetros a serem atendidos pelos entes federativos quando presentes situações que ensejam a possibilidade de restituição de contribuições que tenham sido indevidamente repassadas aos fundos, quais sejam: **apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008 (revogada pela Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018).**

45. Contrariamente à inteligência da Nota Técnica, o Município de Araguaína (Tocantins) apresentou em 2019 **deficit atuarial de R\$ 307.669.865,60 (Trezentos e sete milhões, seiscentos e sessenta e nova mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**, o que evidencia o descabimento do encontro de contas firmado entre a Prefeitura Municipal e o IMPAR, impondo como medida necessária o desfazimento dos atos administrativos já praticados com esse fim e a manutenção integral das conclusões da auditoria.

46. Procedida a análise, verifica-se que estão ausentes os fundamentos e comprovação que autorizam o acatamento do encontro de contas firmado entre o Município e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR), remanescentes integralmente os débitos apurados pela auditoria, recomendando-se ainda, em sede de Recurso, demandar também a devolução do total de R\$ 15.123.193,20, referente aos saldos remanescentes do encontro de contas, que deveria ser devolvido em espécie aos cofres públicos, ou compensado com as contribuições das competências subsequentes a outubro de 2019. Isto posto, constitui débito nas competências objeto da auditoria o total de **R\$ 44.220.411,43 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos)**, relativos a:

DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - CONCLUSÃO DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO	
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, no período de AGO/2018 a AGO/2019. Item 3.4.1.7 acima.	R\$ 17.632.965,69
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre os benefícios de auxílio-doença, no período de SET/2014 a AGO/2019. Item 3.4.1.8 acima.	R\$ 1.130.095,45
Débito referente à falta de recolhimento das parcelas de Termos de Acordo firmados entre a Prefeitura Municipal e IMPAR. DCP nº 540/2017; 2094/2017 e 2259/2017. Itens 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5 acima.	R\$ 10.334.157,09
Débito relativo à retirada de recursos do RPPS, após outubro de 2019, como saldo remanescente do encontro de contas não acatado pela SRPPS	R\$ 15.123.193,20
DÉBITO TOTAL	R\$ 44.220.411,43

47. Além disso, deverão ser alteradas as informações do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) para excluir a informação de pagamento das parcelas com base no encontro de contas, que estão informadas com data de 05/11/2019, restabelecendo o total do débito efetivamente existente de parcelas, quanto aos Termos de Acordo nº 540/2017 (R\$ 1.302.949,88 de parcelas vencidas e R\$ 3.220.132,50 de parcelas a vencer); 2094/2017 (R\$ 7.104.773,65 de parcelas vencidas e R\$ 23.278.948,20 de parcelas a vencer) e 2259/2017 (R\$ 7.812.377,45 de parcelas vencidas), conforme detalhado na tabela abaixo:

DCP Nº 00540/2017			DCP Nº 02094/2017			DCP Nº 02259/2017		
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA (ORIGINAL)
19	20/12/2018	86.207,79	3	20/11/2018	465.890,76	11	22/11/2018	481.504,17
20	20/01/2019	86.207,79	4	20/12/2018	465.890,76	12	22/12/2018	481.504,17
21	20/02/2019	86.207,79	5	20/01/2019	465.890,76	13	22/01/2019	481.504,17
22	20/03/2019	86.207,79	6	20/02/2019	465.890,76	14	22/02/2019	481.504,17
23	20/04/2019	86.207,79	7	20/03/2019	465.890,76	15	22/03/2019	481.504,17
24	20/05/2019	86.207,79	8	20/04/2019	465.890,76	16	22/04/2019	481.504,17
25	20/06/2019	86.207,79	9	20/05/2019	465.890,76	17	22/05/2019	481.504,17
26	20/07/2019	86.207,79	10	20/06/2019	465.890,76	18	22/06/2019	481.504,17

DCP Nº 00540/2017			DCP Nº 02094/2017			DCP Nº 02259/2017		
27	20/08/2019	86.207,79	11	20/07/2019	465.890,76	19	22/07/2019	481.504,17
28	20/09/2019	86.207,79	12	20/08/2019	465.890,76	20	22/08/2019	481.504,17
29	20/10/2019	86.207,79	13	20/09/2019	465.890,76	21	22/09/2019	481.504,17
30	20/11/2019	86.207,79	14	20/10/2019	465.890,76	22	22/10/2019	481.504,17
31	20/12/2019	86.207,79	15	20/11/2019	465.890,76	23	22/11/2019	481.504,17
32	20/01/2020	86.207,79	16	20/12/2019	465.890,76			
33	20/02/2020	86.207,79	17	20/01/2020	465.890,76			
34	20/03/2020	86.207,79	18	20/02/2020	465.890,76			
35	20/04/2020	86.207,79	19	20/03/2020	465.890,76			
36	20/05/2020	86.207,79	20	20/04/2020	465.890,76			
37	20/06/2020	86.207,79	21	20/05/2020	465.890,76			
38	20/07/2020	86.207,79	22	20/06/2020	465.890,76			
39	20/08/2020	86.207,79	23	20/07/2020	465.890,76			
40	20/09/2020	86.207,79	24	20/08/2020	465.890,76			
41	20/10/2020	86.207,79	25	20/09/2020	465.890,76			
42	20/11/2020	86.207,79	26	20/10/2020	465.890,76			
43	20/12/2020	86.207,79	27	20/11/2020	465.890,76			
44	20/01/2021	86.207,79	28	20/12/2020	465.890,76			
45	20/02/2021	86.207,79	29	20/01/2021	465.890,76			
46	20/03/2021	86.207,79	30	20/02/2021	465.890,76			
47	20/04/2021	86.207,79	31	20/03/2021	465.890,76			
48	20/05/2021	86.207,79	32	20/04/2021	465.890,76			
49	20/06/2021	86.207,79	33	20/05/2021	465.890,76			
50	20/07/2021	86.207,79	34	20/06/2021	465.890,76			
51	20/08/2021	86.207,79	35	20/07/2021	465.890,76			
52	20/09/2021	86.207,79	36	20/08/2021	465.890,76			
53	20/10/2021	86.207,79	37	20/09/2021	465.890,76			
54	20/11/2021	86.207,79	38	20/10/2021	465.890,76			
55	20/12/2021	86.207,79	39	20/11/2021	465.890,76			
56	20/01/2022	86.207,79	40	20/12/2021	465.890,76			
57	20/02/2022	86.207,79	41	20/01/2022	465.890,76			
58	20/03/2022	86.207,79	42	20/02/2022	465.890,76			
59	20/04/2022	86.207,79	43	20/03/2022	465.890,76			
60	20/05/2022	86.207,79	44	20/04/2022	465.890,76			
			45	20/05/2022	465.890,76			
			46	20/06/2022	465.890,76			
			47	20/07/2022	465.890,76			
			48	20/08/2022	465.890,76			
			49	20/09/2022	465.890,76			
			50	20/10/2022	465.890,76			
			51	20/11/2022	465.890,76			
			52	20/12/2022	465.890,76			
			53	20/01/2023	465.890,76			
			54	20/02/2023	465.890,76			
			55	20/03/2023	465.890,76			
			56	20/04/2023	465.890,76			
			57	20/05/2023	465.890,76			
			58	20/06/2023	465.890,76			
			59	20/07/2023	465.890,76			
			60	20/08/2023	465.890,76			

48. Quanto à afirmação colocada pelo interessado de que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, art. 3º, determina como data focal para a realização das avaliações atuariais 31 de dezembro de cada exercício, entendendo ter a auditoria, não acatando o disposto, apresentando uma majoração do déficit atuarial sem que ao menos houvesse sido realizada a avaliação atuarial, informa-se que descabe tal afirmação, dado que o auditor fundamenta suas conclusões a partir das informações prestadas pelo próprio Ente à SRPPS, como ocorreu com a informação destacada no item anterior, quanto ao valor do déficit atuarial, que está expressa na folha 25 do DRAA 2019.

49. Quanto ao entendimento exposto pelo impugnante de que a auditoria deveria ter sido estendida até 31 de dezembro de 2019, fazendo com que a mesma coincida com o ano civil, esclarecemos que o Plano de Ações definido para a realização das auditorias no âmbito da Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social é feito pelo Coordenação de Auditoria, que busca dar cumprimento às atribuições definidas no art. 9º da Lei Geral dos RPPS. Nesse sentido, não estando dentro do escopo da presente análise, a sugestão será apropriadamente repassada ao setor competente.

50. Do exposto, considerando que não foram apresentadas na contestação documentação suficiente para elidir a irregularidade apontada em auditoria ou comprovar o saneamento, CONCLUI-SE pela **procedência e manutenção** da IRREGULARIDADE atribuída ao critério "**Caráter Contributivo (Repass) – Decisão Administrativa**".

51. Para o saneamento da irregularidade, deverá o Município adotar as seguintes providências:

- recolher ao IPAM os valores de débito de contribuição apontados pela auditoria, conforme tabela expressa no item 45, no total de R\$ 29.097.218,23, acrescido dos recursos previdenciários indevidamente compensados no total de R\$ 15.123.193,20, perfazendo o total de R\$ 44.220.411,43;
- retificar o DIPR, excluindo a informação de pagamento de parcelas dos Termos de Acordo nº 540/2017, 2094/2017 e 2259/2017, remanescendo como parcelas recolhidas somente aquelas efetivamente repassadas aos cofres do IMPAR;
- opcionalmente, parcelar os débitos, devendo ser cumpridas as regras definidas nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, e encaminhar o Termo de Parcelamento e documentos correlatos via CADPREV-WEB para análise.

(...)

DAS ARGUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO NA FASE RECURSAL.

- O município afirma sua discordância quanto à Decisão-Notificação nº32/2020, apresentando contrarrazões para ensejar a modificação do entendimento contido no decisório. Em suma aduz que:
 - não haveria dívida do município com o IMPAR visto que a anulação do Decreto nº155/2010, ao retroagir seus efeitos, gerou créditos para o Tesouro Municipal que foram utilizados para compensar as contribuições do período verificado pela auditoria;
 - não caberia ao auditor afastar a aplicabilidade de norma municipal, em ofensa à autonomia federativa do município;
 - não poderia a auditoria afastar a aplicação do Decreto nº 162/2019 sem apresentar justificativa legal;
 - a Coordenação Geral de de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) da Subsecretaria de Previdência se manifestou de forma favorável quando da anulação do Decreto nº115/2010;
 - a compensação do crédito, proveniente da anulação do Decreto nº 115/2010, foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do IMPAR e precedida de parecer do presidente do IMPAR, o qual

anuiu com os cálculos apresentados pelo município,

- f) a auditoria apresentou um aumento do déficit atuarial do IMPAR sem que fosse realizado avaliação atuarial para isto;
- g) o déficit atuarial citado pela auditoria se refere a provisão para pagamento de benefícios previdenciários com aposentadorias e pensões futuras de servidores que ainda irão se aposentar e, caso venha a faltar recursos para cumprir com estes compromissos o ente municipal fará os aportes;
- h) o débito foi levantado considerando uma alíquota patronal de 22%, sem atentar para a redução retroativa da alíquota para 16% ; e
- i) o procedimento de verificação do crédito deveria se estender até dezembro/2019, em atenção ao princípio da anuidade.
10. Isto posto, requer o reconhecimento da nulidade do Decreto nº 115/2020, a permissão para realizar compensação com os créditos decorrentes, a extensão da análise da compensação até 31/12/2019 e que seja o município considerado apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

DA ANÁLISE

11. Analisando o critério “*Caráter Contributivo (Repasses) – Decisão Administrativa*”, tem-se que foi mantido em Decisão-Notificação o descumprimento das normas federais aplicáveis aos RPPS pela falta de recolhimento tempestivo e integral das contribuições e prestações de acordos de parcelamentos devidas pelo ente público à unidade gestora do RPPS, conforme resumido no trecho abaixo:

DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA	
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, no período de AGO/2018 a AGO/2019. Item 3.4.1.7 acima.	RS 17.632.965,69
Débito referente à falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias normais e suplementares (Parte Patronal) sobre os benefícios de auxílio-doença, no período de SET/2014 a AGO/2019. Item 3.4.1.8 acima.	RS 1.130.095,45
Débito referente à falta de recolhimento das parcelas de Termos de Acordo firmados entre a Prefeitura Municipal e IMPAR, DCP nº 540/2017; 2094/2017 e 2259/2017. Itens 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5 acima.	RS 10.334.157,09
DÉBITO TOTAL	RS 29.097.218,23

12. No que tange à viabilidade da compensação dos repasses a maior feitos pelo município, tem-se que a Decisão-Notificação nº 32/2020 expôs com bastante propriedade o entendimento corrente desta Secretaria de Previdência sobre o tema, visto que a legislação federal considera, para o caso fático em comento, tal procedimento não permitido.

13. A Secretaria de Previdência, de acordo com a competência atribuída à União, deve exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei nº 9.717/1998, para estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações sobre os RPPS.

14. Nessa esteira, foi editada a Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18/12/2012, cujos fundamentos e conclusões precisam ser integralmente observados pelos demais entes da federação.

15. Nos termos da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, a restituição ou compensação de repasses indevidos ou a maior somente será admitida quando apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do seu plano de custeio.

16. A revisão do plano de custeio dos RPPS é regida pela Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e, entre outras exigências, requer que o procedimento seja fundamentado em avaliação atuarial com garantia e ateste, por fluxo atuarial, que as receitas futuras serão superiores às despesas futuras com benefícios previdenciários nos períodos em que houver redução de repasses; e que haja a comprovação que o total das aplicações financeiras em poder do RPPS é superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos. A revisão do plano de custeio dependerá, inclusive, de aprovação prévia da Secretaria de Previdência. Vejamos:

Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Art. 65. A redução do plano de custeio será admitida desde que:

I - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;

III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e

III - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

§ 1º A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14.

§ 2º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se aplicam ao Fundo em Capitalização.

Art. 66. Implementada redução do plano de custeio do RPPS sem observância dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores.

Art. 67. A Secretaria de Previdência poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas com critérios prudenciais, objetivando a segurança da redução do plano de custeio para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme previsto em instrução normativa por esta editada.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS, tendo como base os Relatórios das Avaliações Atuariais e de Análise das Hipóteses, deverá identificar, mensurar e avaliar a pertinência das causas que deram origem ao resultado atuarial apontado, atentando para a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

17. Para o caso em tela, percebe-se que o recorrente não demonstrou nos autos possuir condições para realizar tal revisão de seu plano de custeio e, dessa forma, não atendia aos requisitos da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, necessários para se realizar a compensação de créditos porventura apurados.

18. A exigência acima visa proteger o sistema previdenciário e se fundamenta no fato de que a contraprestação do ente público para o regime próprio decorre da necessidade de financiamento solidário desse sistema, com recursos específicos que lhe assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição da República.

19. A contribuição previdenciária devida aos RPPS é definida claramente pelo Art. 40 da Constituição Federal do Brasil, a qual expressa como fundamentos básicos o princípio do caráter contributivo e solidário, e a obrigatoriedade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência do servidor titular de cargo efetivo, como segue:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 41, de 19 12 2003).” (grifo nosso)

20. À título de informação, em análise aos estudos atuariais do RPPS do município de Araguaína, conforme avaliações enviadas pelo próprio ente federativo, percebe-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR) no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, com data base de 31/12/2018, apresentava plano para amortização de um déficit atuarial da ordem de **RS 307.669.865,59**.

21. Já no exercício seguinte, ano da realização dos saques e compensações por parte da administração municipal, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial do IMPAR com data base de 31/12/2019 acusou um agravamento da situação acima posta, com um incremento de um déficit atuarial na monta de **RS 171.966.677,61**.

22. Feitas essas considerações, e que restou demonstrado que o recorrente não comprovou atender aos requisitos previsto pela Nota Técnica MPS nº 004/2012, tem-se como indeferido o pedido de compensação para os créditos alegados.

23. No que tange às afirmações de que a auditoria teria afastado a aplicação de norma municipal, nota-se que estas são improcedentes. Isto porque o procedimento de auditoria se resumiu apenas a verificar se o município cumpria as normas gerais e os procedimentos sobre previdência social editadas pela União, de forma a declará-lo apto ou não a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária e em hipótese alguma teve como objetivo fazer controle de constitucionalidade da legislação municipal.

24. A competência para legislar sobre a previdência social, na atual Constituição Federal, está contida no inciso XII do artigo 24, entre as matérias a que se aplica a competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 2º). Isto posto, a promulgação de leis específicas pelos aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os seus respectivos regimes próprios de previdência deve observar as normas gerais editadas pela União, neste caso, as Portarias e demais atos da Secretaria de Previdência.

25. No que concerne à manifestação da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) realizada em resposta à Consulta sobre RPPS nº 1.023263/2019, tem-se que esta aborda unicamente o fato de o Decreto ser nulo com vias a atualizar a informação dos bancos de dados do CADPREV. Porém, não traz qualquer posicionamento quanto aos efeitos da decretação da nulidade. O esteio nessa análise não significa que deva ser negada eficácia à alíquota estatuida pelo Decreto municipal nº 115/2010, dado que outras leis do Município, a exemplo da Lei Orçamentária Anual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao reconhecer o Decreto como válido podem suprir a carência de autorização legal requerida.

26. Nem tampouco a manifestação da CGNAL na resposta Consulta sobre RPPS nº 1.023263/2019 se posicionou quanto à possibilidade ou não da efetivação das compensações com esses supostos créditos.

27. A Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, inclusive, prevê que “a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, contera a avaliação financeira e atuarial do RPPS”.

28. Esse entendimento, para validação dos recursos pagos ao IMPAR sob a vigência do decreto declarado nulo, encontra ainda esteio no próprio plano de custeio do IMPAR, conforme previsto na Lei municipal nº 1.808/1998, com alteração da Lei municipal nº 2.324/2004, que determina:

Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

[...]

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito

da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual. (grifos acrescidos)

29. Com relação às alegações de que a compensação foi aprovada pelo IMPAR, tem-se que a validação ou o consentimento dos gestores do RPPS para procedimento não admitido não tem o condão de afastar a irregularidade ou desobrigar o município a atentar para as determinações das normas gerais sobre previdência publicadas pela União.

30. Ademais, a Decisão-Notificação 032/2020 relatu possível imprecisão dos gestores do IMPAR ante a proposição de encontro de contas pelo Município, que resultaria em deletério prejuízo aos recursos previdenciários, não se verificando ainda qualquer análise jurídica para subsidiar o cabimento de tal proposição.

31. Isto porque faltou uma correspondência entre as regras de atualização praticadas pelo Município, quando na condição de devedor para com o IMPAR, e as regras que foram adotadas para a apuração do crédito referente à anulação do Decreto municipal nº 115/2010.

- índices de atualização adotados quando o município na condição de devedor: **IPCA + 0,50% a.m. de taxa de juros + multa de 0,50%**;

- índices de atualização adotados quando o município na condição de credor: **IPCA + 1,00% a.m. de taxa de juros + multa de 2,00%**

32. Além disso, a nosso ver seria descabida a aplicação de multa contra o IMPAR visto que a Unidade Gestora, por suposto, não esteve constituída em mora na verificada situação, sendo agente passivo dos atos administrativos praticados pelo Município, tanto quando da elaboração do Decreto posteriormente questionado quanto da propositura do encontro de contas. Multa configura penalização por mora ou descumprimento de obrigação, o que não se vislumbra nos fatos ora analisados.

33. A Decisão-Notificação, como exercício de análise, demonstrou a considerável diferença financeira entre as duas regras praticadas. Considerando o mesmo método de cálculo, aplicado pelo Município quando na condição de devedor, tem-se que o suposto crédito cairia de R\$ 77.834.267,72 para R\$ 57.690.273,03.

34. Ou seja, somente com a aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade à situação, verifica-se que há vultosa diferença entre aqueles valores afirmados pelo Ente e considerados no encontro de contas realizado na Decisão-Notificação e o que efetivamente poderia ser legítimo a considerar procedente a situação em tela. A diferença entre as metodologias de cálculo foi de R\$ 20.143.994,69 em desfavor do RPPS. (Os valores foram acatados pelo Conselho Deliberativo, conferidos e anuídos pelos diretores do IMPAR: Sr. Carlos Murad, Sr. João Pedro Miranda dos Reis e Osanan Moura dos Santos, através do Parecer nº 057/2019)

35. No que concerne às alegações sobre a auditoria ter apresentado um aumento do déficit atuarial do IMPAR sem que fosse realizada avaliação atuarial, informa-se que descabe tal afirmação, dado que o auditor fundamenta suas conclusões a partir das informações prestadas pelo próprio ente à Secretaria de Previdência, como ocorreu com a informação destacada por nós nos itens anteriores, quanto ao valor do déficit demonstrado na avaliação atuarial do ano base 2019.

36. No que tange às afirmações que o déficit atuarial se refere a provisão para pagamento de benefícios previdenciários com aposentadorias e pensões futuras de servidores que ainda irão se aposentar e que, caso venha a faltar recursos para cumprir com estes compromissos, o ente municipal faria os aportes, tem-se que também não devem prosperar.

37. As necessidades de financiamento e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS preconizados pelo quadro constitucional vigente são, em grande medida, influenciados pelo desempenho financeiro desses regimes, cuja obrigatoriedade de estruturação sob modelo que pressupõe a formação de reservas do plano de benefícios e a necessidade de compatibilização de seus fluxos de receitas e despesas.

38. Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, afigura-se incompatível a alegação do ente federativo de se permitir a realização de desequilíbrios no momento presente com o argumento que estes podem ser suportados no futuro, sem apresentação de estudo técnicos adequados. Além de infringência à legislação de regência dos RPPS, tal procedimento não seria razoável pois representaria uma retirada de recursos previdenciários deixando um compromisso elevados a serem saldados pelas administrações futuras.

39. Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial estão elencados na Lei nº 9.717/1998. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devam assentar-se em normas de contabilidade e atuarial.

40. Nesse mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores conferir-lhe-à caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

41. Observe-se que a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá a avaliação financeira e atuarial do respectivo RPPS.

42. A avaliação atuarial é processada com a utilização dos dados cadastrais dos segurados em atividade, dos aposentados e dos pensionistas e é elaborada a partir das bases técnicas, das premissas atuariais, das formulações matemáticas, das metodologias e dos critérios atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

43. Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo ente da Federação, para toda a sociedade, do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

44. Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário.

45. Com relação aos benefícios programáveis de aposentadoria, a Ciência Atuarial, que é aplicável aos RPPS por força da Lei nº 9.717/1998 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra que o regime de capitalização é o mais adequado para otimizar a utilização destes recursos.

46. Entende-se por regime de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Município, incorporando-se às reservas matemáticas, são suficientes para manter o compromisso total do regime para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos. Para se assegurar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do plano, os benefícios programáveis deverão ser estruturados pelo regime financeiro de capitalização.

47. A grosso modo, no regime de capitalização os recursos para manutenção do plano precisam ser acumulados antes do surgimento das despesas. Desta forma, resta evidente que não devem prosperar as alegações do recorrente, visto que qualquer iniciativa que pretenda implementar regime financeiro diferente do regime de capitalização estaria em desacordo com a melhor técnica atuarial e contábil aplicável aos RPPS, descumprindo, assim, os princípios da eficiência e economicidade que devem reger a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Carta Magna, bem como, em matéria previdenciária, no mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial também encartado na Lei Maior em seu art. 40.

48. No que concerne às alegações de que o débito foi apurado pela auditoria com uso de alíquota de contribuição de 22%, tem-se que novamente não devem prosperar as alegações do recorrente.

49. Em cortejo às planilhas de apuração das contribuições, presentes no Anexo 7 ao Relatório de Auditoria, verifica-se que a alíquota utilizada para o repasse patronal foi a de 16%, já nos termos do Decreto Municipal nº 162/2019.

50. Por fim, no que tange ao pedido de que o procedimento de verificação do crédito se estenda até dezembro/2019, em atenção ao princípio da anuidade, esclarece-se que, conforme já informado na Decisão-Notificação nº 032/2020, o Plano de Ações definido para a realização das auditorias no âmbito da Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social é feito pelo Coordenação de Auditoria, que busca dar cumprimento às atribuições definidas no art. 9º da Lei Geral dos RPPS. Nesse sentido, não estando dentro do escopo da presente análise, o período da ação fiscal não poderia ser estendido por esta Decisão de Recurso emitida em sede de Contencioso Administrativo.

51. Por todo o exposto, conclui-se pela procedência e manutenção das desconformidade apontadas em auditoria e mantidas na Decisão-Notificação nº 032/2020 para o critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa".

52. Para o saneamento da irregularidade, deverá o Município recolher ao IPAM os valores de débitos apontados pela auditoria, conforme tabelas abaixo, no total de **RS 29.097.218,23**:

a) Contribuições patronais da Prefeitura Municipal:

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		
EXERCÍCIO	DIFERENÇA A REGULARIZAR	
	2018	2019
JANEIRO		1.235.688,06
FEVEREIRO		1.298.055,07
MARÇO		1.251.946,64
ABRIL		1.333.786,63
MAIO		1.279.476,56
JUNHO		1.276.014,10
JULHO		1.289.304,93
AGOSTO	1.258.090,93	1.285.269,47
SETEMBRO	1.251.242,41	0
OUTUBRO	1.235.781,65	0
NOVEMBRO	1.224.025,07	0
DEZEMBRO	1.223.746,39	0
13º SALÁRIO	1.190.537,76	0
TOTAL	7.383.424,21	10.249.541,47
TOTAL GERAL	17.632.965,69	

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA - DIFERENÇAS A REGULARIZAR						
Competência	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019
-	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
JANEIRO		7.543,09	6.368,06	7.401,45	14.337,66	15.477,67
FEVEREIRO		4.559,27	9.712,12	10.659,08	19.787,99	23.489,21
MARÇO		3.108,37	16.656,64	21.493,92	27.716,29	24.293,95
ABRIL		10.814,30	12.467,52	21.974,07	25.515,45	29.675,59

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA - DIFERENÇAS A REGULARIZAR						
MAIO		13.385,36	13.291,46	-6.648,19	27.110,43	39.511,75
JUNHO		13.606,18	12.782,94	15.744,49	25.846,98	30.797,73
JULHO		13.210,74	8.767,90	13.855,01	14.728,28	21.300,55
AGOSTO		16.778,01	11.379,20	14.333,69	17.216,06	24.363,85
SETEMBRO	24.154,38	19.536,11	14.964,22	21.623,99	24.735,53	0,00
OUTUBRO	21.441,23	18.492,63	15.737,05	22.784,35	22.449,94	0,00
NOVEMBRO	17.353,88	16.851,10	16.155,85	23.081,02	25.319,42	0,00
DEZEMBRO	18.499,42	14.857,05	10.894,34	20.334,52	23.278,98	0,00
13º SALÁRIO	17.470,92	15.033,14	12.614,44	17.260,68	20.757,13	0,00
TOTAL	98.919,84	167.775,35	161.791,74	203.898,08	288.800,14	208.910,31
TOTAL GERAL						1.130.095,45

b) parcelas 19/60 a 29/60 do Termo de acordo de parcelamento nº 540/2017, totalizando um valor de **RS 860.207,79** (oitocentos e sessenta mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos);

c) parcelas 11 a 20 do Termo de Reparcimento nº 2.259/2017, totalizando um valor de **RS 4.815.041,70** (quatro milhões oitocentos e quinze mil quarenta e um reais e setenta centavos);

d) parcelas 03 a 12 do Termo de Parcelamento nº 2.094/2017, totalizando um valor de **RS 4.658.907,60** (quatro milhões seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e sessenta centavos).

53. Após a quitação dos débitos supra, faz-se necessária, também, a retificação dos demonstrativos DIPR do período auditado, de forma a fazê-los demonstrar os valores efetivamente repassados pela administração municipal ao IMPAR.

54. À título de informação, a comprovação de regularização de débito por meio de pagamento na modalidade integral deve ser realizada com a apresentação "Recibo ou Guia de Recolhimento à Previdência Municipal - GRPM", com carimbo de quitação (PAGO) assinado pelo Presidente do RPPS, que discrimine a competência de apuração e o valor pago, junto com comprovante de depósito/transfêrencia e de extrato bancário do RPPS referente ao mês em que foi efetuado o recolhimento, que comprove que os supostos valores recolhidos, grifados nos extratos bancários, de fato, referem-se ao pagamento das contribuições previdenciárias em questão.

55. Os recolhimentos deverão se coadunar com os valores dos débitos apurados em NAF, em cada competência de apuração, conforme os quadros contidos no relatório de auditoria e, quando realizados em atraso, após o vencimento, deverão conter os acréscimos legais exigidos em lei do ente federativo. Desta feita, para regularização do critério, além da documentação supra, faz-se necessária a apresentação de planilha auxiliar que demonstre o cálculo dos acréscimos legais devidos no pagamento das contribuições vencidas.

56. Caso encaminhada, a documentação para comprovação de regularidade nos repasses deverá vir ordenada por ANEXOS e organizada criteriosamente, conforme exercício de apuração a que se refira, mês a mês, de forma a possibilitar uma análise/comparação das provas.

57. Em caso de um mesmo depósito (ou transferência bancária) se referir a dois ou mais débitos, faz-se necessária a segregação do valor depositado com a identificação individualizada destes, a qual deverá ser realizada por meio da apresentação de Notas de Pagamento que segreguem/identifiquem cada competência inclusa naquele repasse.

58. Caso o município opte por parcelar a dívida, deverão ser cumpridos os mandamentos constantes dos art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008. Na opção pelo parcelamento dos débitos, orientamos que sejam firmados termos de parcelamento distintos para o período objeto do Processo Administrativo Previdenciário (PAP), com vistas a oportunizar a análise e regularização do critério na Coordenação do Contencioso Administrativo (COCAP).

59. Como corolário de obrigações anexas, informamos que, com a extinção do PAP a partir desta Decisão de Recurso, os procedimentos de regularização do critério sancionado seguirão as regras previstas nos artigos 17 e 18 da Portaria MPS nº 530/2014, mediante procedimento de auditoria indireta, sendo o Ente federativo cientificado do resultado da análise por meio de Despacho de Justificativas. Lembramos ainda que o entendimento aqui firmado poderá ser revisto de ofício pela autoridade julgadora ou por autoridade superior quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de justificar a inadequação da exigência ou sanção aplicada.

DA CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, CONCLUI-SE pela procedência e não saneamento das irregularidades atribuídas ao critério "*Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa*".

DA PROPOSIÇÃO

61. Propõe-se, em consonância com o § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014:

- RECEBER E CONHECER** do Recurso Administrativo;
- ALTERAR** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) o status atribuído ao critério "*Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa*" de "Em análise" para "**IRREGULAR**";
- NOTIFICAR** o ente federativo da presente Decisão de Recurso - DR;
- ENCAMINHAR** cópia da presente Decisão de Recurso à Unidade Gestora do Regime Próprio, para conhecimento.

62. **É A ANÁLISE**

63. Encaminhe-se ao Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, para decisão.

Brasília-DF, 14 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ELIEDSON DE MACEDO BARRETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matricula - 1.538.011

II- DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DE TODO O EXPOSTO, considerando a análise retro procedida no Recurso Administrativo e, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVO**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, conhecer do Recurso e, no mérito, acatar a Análise do Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão de Recurso - DR, para determinar a alteração do status do critério "*Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa*" de "Em análise" para "**IRREGULAR**";

DECIDO:

- NOTIFICAR** o ente federativo da presente Decisão de Recurso;
 - DETERMINAR** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) a situação do critério "*Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa*" de "Em análise" para "**IRREGULAR**";
 - ENCAMINHAR** cópia do presente julgado à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguaína (TO), para conhecimento;
 - EXTINGUIR** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº10133.100788/2019-10 e promover o seu arquivamento, de acordo com os artigos 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, resguardadas as prerrogativas arremadas no art. 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014.
2. Retornem-se os autos à Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário, da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC, para as providências pertinentes.

Brasília-DF, 15 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eliedson de Macedo Barreto, Auditor(a) Fiscal**, em 15/03/2021, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 16/03/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14086387** e o código CRC **907AB5AC**.

Referência: Processo nº 10133.100788/2019-10.

SEI nº 14086387



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 11040/2022

Por meio do Ofício SEI nº 280563/2021/ME (0438694), o Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso do Ministério do Trabalho e Previdência, Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, informa a este Tribunal que o Prefeito e o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, apresentaram requerimento naquela Secretaria de Previdência, **solicitando a revisão dos cálculos de todos os parcelamentos e reparcimentos do período de 2010 a 2019, tendo aquela Secretaria deliberado pela improcedência da revisão pleiteada e envio da documentação levantada na análise para conhecimento e providências desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, considerando os termos da Resolução nº 1008/2020, o Presidente deste Sodalício, por meio do Despacho nº 24379/2021, realizou os encaminhamentos pertinentes, conforme competência dos exercícios alcançados no período sobredito, cabendo a esta Relatoria os anos de 2017 a 2019, nos termos da alínea “c” do referido Despacho.

Na sequência, os autos foram encaminhados a Quinta Diretoria de Controle Externo para a análise da documentação mediante a expedição de relatório circunstanciado, com sugestão de providência, para que fosse enviado aos setores em que se encontram os processos de prestação de contas nº 5369/2019 e 11.566/2020 (Instituto de Previdência, exercício 2019), e 3635/2020 (Secretaria da Fazenda, exercício de 2019). Porém, verifico que análise realizada pela Quinta Relatoria sugeriu o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas na Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 2/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e o envio do presente expediente para a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento de Gestão Fiscal para análise junto às contas respectivas.

Diante do exposto, determino o envio deste à Coordenadoria de Análise de Contas e o Acompanhamento da Gestão Fiscal para que seja juntada cópia da Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 2/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, aos processo nºs. 5369/2019 e 11.566/2020 (Consolidadas), 3201/2020 (Instituto de Previdência dos Servidores) e 3635/2020 (Secretaria da Fazenda, exercício de 2019), para análise em conjunto mediante relatório complementar.



Documento assinado eletronicamente por **DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:33, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0478463** e o código CRC **2CFEF840**.